



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – CAPITAL

Processo de falência de número 0348960-90.2009.8.26.0100

Requerente / Requerida: MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S/A

FACCIO ADMINISTRAÇÕES, Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL S/A**, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores, que esta subscrevem, em atenção ao teor do **Ato Ordinatório de folha 20.155**, manifestar-se nos termos que seguem.

Primeiramente, anota que as últimas manifestações desta Administradora Judicial se deram nas **folhas 19.870/19.895, 19.897/19.911, 19.912/19.967 e 20.907**.

MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DE ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Nas **folhas 19.979/19.980** o credor **ALBERTO BEZERRA DE SOUZA** pediu para a Administradora Judicial para informar as providências já tomadas para o pagamento de seu crédito.

Vem esta Administradora Judicial esclarecer ter juntado o **novo Quadro Geral de Credores** da massa falida nas **folhas 18.752/18.755** destes autos, e o **Plano de Rateio** para o pagamento dos créditos por restituição, dos extraconcursais trabalhistas, dos extraconcursais tributários, dos extraconcursais subquirográficos e dos concursais trabalhistas – dentre eles, o próprio Postulante – nas **folhas 19.053/19.057**, que **não chegou a ser homologado** em razão de **impugnações** apresentadas pelo **FEMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, nas **folhas 19.805/19.809** e por **JOSÉ FELICIANO JÚNIOR** nas **folhas 19.825/19.827**.



Tendo em vista o fato de o FEMA estar discutindo os termos da atualização de seu crédito nos autos do **agravo de instrumento de número 2113527-56.2024.8.26.0000**, cujo julgamento poderá refletir na forma de atualização não só do crédito dele como também dos demais credores da massa – eis que, salvo melhor juízo, a regra a ser aplicada ao FEMA deverá refletir sobre os demais credores –, entende-se ser o caso de, por ora, **aguardar-se o julgamento daquele recurso para a retomada das providências para os pagamentos dos credores da massa falida.**

**MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO E O DOCUMENTO DE
JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES**

Nas **folhas 19.985/19.988** o credor **JOSÉ DE OLIVEIRA MAGALHÃES** regularizou sua representação processual, nos termos da procuração juntada na **folha 16.102**, e pediu que a Administradora Judicial se pronunciasse sobre os critérios de pagamento aos credores da massa a serem observados em conformidade com os termos da mensagem eletrônica por ele juntado nas **folhas 19.989/19.19.990**.

Pediu, ainda, a expedição de certidão de objeto e pé deste processo, e o pagamento de seu crédito pela expedição de MLE.

Primeiramente, vem esta Administradora Judicial, mais uma vez, lembrar, como fez no tópico anterior, que o novo **Quadro Geral de Credores** da massa falida nas **folhas 18.752/18.755** destes autos, e o **Plano de Rateio** para o pagamento dos créditos por restituição, dos extraconcursais trabalhistas, dos extraconcursais tributários, dos extraconcursais subquirografários e dos concursais trabalhistas – dentre eles, **o próprio Postulante** – nas **folhas 19.053/19.057**, que **não chegou a ser homologado** em razão de **impugnações** apresentadas pelo **FEMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.** nas **folhas 19.805/19.809** e por **JOSÉ FELICIANO JÚNIOR** nas **folhas 19.825/19.827**.

Em segundo lugar, tal como informado na mensagem eletrônica enviada ao Postulante, o valor de seu crédito foi em **parte** classificado como equivalente a **concurisal trabalhista**, respeitando-se o **limite** do valor de **150 salários-mínimos** da data da decretação da falência do **BANCO PONTUAL**, e o que ultrapassou esse limite foi classificado como crédito **quirografário**, em respeito aos termos do **artigo 83, VI, 'c', da Lei 11.101/2005**, tal qual se lê no Quadro Geral de Credores de **folhas 18.752/18.755**.



Entende-se **inviável** o deferimento do **pleito de pagamento do crédito do Postulante via expedição de MLE, salvo melhor juízo, deve ser indeferido**, pois ele deverá dar-se diretamente pela Administradora Judicial **tão logo ou se autorizada a transferência do valor depositado na Conta Judicial 0400102980108** para a conta corrente da massa falida, de número 5674-X, da agência 1911-9 do BANCO DO BRASIL.

E quanto ao **pedido de expedição de certidão de objeto e pé**, salvo engano, deve ser feito pelo próprio interessado junto à Zelosa Serventia mediante o pagamento de taxa específica.

MANIFESTAÇÃO SOBRE A INFORMAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DE CÉSAR ROBERTO TARDIVO

Nas **folhas 19.991/20.027 CÉSAR TARDIVO**, um dos ex-controladores do **BANCO PONTUAL**, informa a **interposição do agravo de instrumento** de número **2053940-06.2024.8.26.0000** contra o teor da **decisão de folha 19.828** que indeferiu o pedido de imediata devolução de valores por parte do **BANCO CENTRAL**.

Esta Administradora Judicial manifesta **ciência** quanto à interposição desse agravo e **informa já ter se pronunciado nos respectivos autos**.

DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE MARIA ROSÁLIA LOPES

Nas **folhas 20.028/20.046 MARIA ROSÁLIA LOPES** pede a **habilitação** do valor de **R\$ 10.554,41** nesta falência, que afirma ter-lhe sido reconhecido devido na **Reclamação Trabalhista de número 0075400-03.1991.5.07.0006**.

Ocorre que esse pedido é **idêntico** ao por ela formulado nos autos do incidente de número **1033259-23.2024.8.26.0100**, no qual esta **Administradora Judicial se pronunciou no sentido de já estar inscrito o valor de R\$ 2.752,37** em favor da Postulante no Quadro Geral de Credores da massa falida, como se verifica na **folha 18.779** destes autos.



Naquele mesmo incidente esta Administradora Judicial esclareceu que qualquer pretensão de habilitação de novo crédito em favor da Postulante já foi atingida pela **decadência**, por inobservância do prazo previsto no **§10 do artigo 10 da Lei 11.101/2005**.

Logo, entende-se que demais questões relacionadas ao pleito da Postulante devem ser discutidas exclusivamente nos autos do **incidente de número 1033259-23.2024.8.26.0100**.

**MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DE CAMILA DE MOURA SABARÁ DA SILVA
E OUTROS**

Na **folha 20.048 CAMILA DE MOURA SABARÁ DA SILVA, CASSIANA DE MOURA PEAK, MATHEUS GIBRAM SABARÁ, RENATA DE FREITAS DA SILVA e RAQUEL SABARÁ DE FREITAS**, sucessores de **ROMEUS SABARÁ DA SILVA**, qualificados nas **folhas 19.855/19.857**, esclarecem não ter sido instaurado inventário de bens de **ROMEUS**, e que informarão nos autos quando isso ocorrer.

Ciente a Administradora Judicial do informado.

**MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO DE JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR
DE FOLHAS 20.049/20.052**

Nas **folhas 20.049/20.052** o credor **JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR** pede que o valor de seu crédito seja corrigido pelos índices da poupança.

Como mencionado em tópico anterior, tendo em vista o fato de o **FEMA** estar discutindo os termos da atualização de seu crédito nos autos do **agravo de instrumento de número 2113527-56.2024.8.26.0000**, cujo julgamento poderá refletir na forma de atualização não só do crédito dele como também dos demais credores da massa – eis que, salvo melhor juízo, a regra a ser aplicada ao **FEMA** deverá refletir sobre os demais credores –, **entende-se ser o caso de, por ora, aguardar-se o julgamento daquele recurso para análise do pleito do Postulante**.



**MANIFESTAÇÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO FEMA
ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**

Nas **folhas 20.053/20.056** o **FEMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.** alega ter havido **omissão** na decisão de **folhas 19.977/19.978** porque nela esse Nobre Juízo não teria esclarecido os critérios de correção monetária de seu crédito, eis que supostamente diria respeito a restituição e não a habilitação.

Ocorre que, como já exposto, **essa questão está em discussão nos autos do incidente de número 1059030-37.2023.8.26.0100 e também nos autos do agravo de instrumento de número 2113527-56.2024.8.26.0000, não havendo que se falar em qualquer omissão sobre o tema na decisão embargada**, a qual, acertadamente, determinou que *“(...) qualquer questão relacionada à atualização de seu [do FEMA] crédito especificamente nos autos do incidente de número 1059030-37.2023.8.26.0100 ou em recurso próprio”*.

E, mais uma vez, como já exposto, **tendo em vista o fato de o FEMA estar debatendo os termos da atualização de seu crédito nos autos do agravo de instrumento de número 2113527-56.2024.8.26.0000**, cujo julgamento poderá refletir na forma de atualização não só do crédito dele como também dos demais credores da massa – eis que, salvo melhor juízo, a regra a ser aplicada ao FEMA deverá refletir sobre os demais credores –, **entende-se ser o caso de se aguardar o resultado de tal recurso para análise do pleito do Postulante nos autos do incidente supramencionado.**

Por esses motivos, entende-se ser o caso, com a devida vênia, de **rejeição** dos embargos de declaração do FEMA, tal como também opinado pela **EXM nas folhas 20.745/20.756 e pelo Ministério Público na folha 20.836.**

Na mesma petição de embargos de declaração o FEMA sugeriu que fossem juntadas aos autos a integralidade das petições e documentos dos autos da ação de execução movida pelo BANCO PONTUAL contra a EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA. para análise da proposta de cessão do crédito perseguido naquela demanda.

O deferimento de tal pleito **não se mostra viável** por dois motivos.



O primeiro diz respeito ao fato de aquele processo tramitar em **segredo de justiça**.

O segundo é que os autos daquela ação, atualmente, contam com **mais de 4.000 folhas**, e a juntada de todas elas a estes autos acabaria por tumultuar o andamento deste processo.

No mais, esta Administradora Judicial, ciente das oposições à aceitação de tal proposta, dela já **desistiu**, como mencionará adiante.

**DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL
MOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – MG**

Esta Administradora Judicial manifesta ciência da **penhora no rosto dos autos** para garantia da **execução fiscal de número 5049604-66.2019.8.13.0024** que tramita em Belo Horizonte, MG, informada nas **folhas 20.057/20.059**, e informa que a anotarà para os fins de direito.

DA MANIFESTAÇÃO DE JOSÉ BAÍA SOBRINHO NAS FOLHAS 20.060/20.096

Nas **folhas 20.060/20.096** o ex-controlador JOSÉ BAÍA SOBRINHO pronuncia-se contrariamente à proposta de cessão do crédito detido pela massa falida contra a EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA. sob alegações de que o valor por ele ofertado seria muito baixo e, ainda, os sócios da empresa e demais executados teriam participações em outras empresas.

A Administradora Judicial não ignorava a situação de os demais executados terem participação societária em outras empresas, mas vislumbrou a proposta de algum tipo de acordo para encerramento da execução pelos motivos expostos nas folhas 19.897/19.905, que foram, entre outros, longo período de tramitação da execução sem êxito total, situação prejudicial à massa falida.

Outrossim, convém, apenas por amor ao debate, serem colocados outros comentários sobre a questão.

Uma é que, na prática, normalmente, é mais comum não se obter êxito em penhoras de cotas sociais de empresas, e tanto assim é que em outros casos envolvendo os executados



e/ou outras empresas das quais fazem parte, que conta com outros exequentes, essa providência não foi adotada ou não foi bem sucedida.

No caso dos executados, observou-se que em algumas outras demandas contra eles ajuizadas não se atingiu a satisfação das execuções por razões diversas, sendo uma delas o fato de sobre bens indicados ou encontrados para fins de penhora já recaírem diversas constrições, como se deu, por exemplo, na Ação de Execução de número 0675094-76.2003.8.13.0707, proposta pelo extinto BANCO BAMERINDUS S/A – sucedido pelo BANCO SISTEMA S/A –, na qual foram indicados imóveis nessa situação, como se verifica nas “colagens” abaixo:

R.5-21.016 07.11.95: PENHORA. Certifico de conformidade com -
Mandado de Inscrição de Penhora, datado de 26 de setembro de -
1.995, extraído e assinado pela Escrivã Judicial - Celme Resende
Braga Souza - da Secretaria de Juízo da 1ª Vara Cível desta Co -
marca, por ordem do MM.Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta -
Comarca., Or. Ruy Nogueira de Sá Filho, arquivado em Cartório ; -
que expedido no Processo nº 8021/19.787 de Execução que o Banco-

MATRICULA Nº 21.016 FIs. 02 DATA 07 / 11 / 95
Cont...
BBA - Creditanstalt S/A move a Adauto Marques de Paiva, que o -
imóvel retro descrito de propriedade de Exportadora Princesa do
Sul Ltda, fica PENHORADO. Dou fé. A oficial, *Valerinda*

R.6-21.016 13.05.96: PENHORA. Certifico de conformidade com -
Mandado de Inscrição de Penhora, datado de 16 de abril de -
1.996, extraído e assinado pelo Escrivão Judicial III - Sebas -
tião David Mitidieri - da Secretaria de Juízo da 2ª Vara Cível -
desta Comarca., por ordem do MM.Juiz de Direito da 2ª Vara Ci -
vel desta Comarca., dr. Ruy Vitor do Prado, arquivado em Carto -
rio; que expedido no processo nº 22.986 de execução que o Banco
Itau S/A, move a Exportadora Princesa do Sul Ltda., que o imó -
vel retro descrito fica PENHORADO., no valor da causa de R\$ x.x -
\$175.274,00. Dou fé. A oficial, *Valerinda*

R.7-21.016 12.12.96: PENHORA. Certifico de conformidade com -
Mandado de Inscrição de Penhora, datado de 28 de agosto de -
1.996, extraído e assinado pelo Escrivão, Sebastião David Miti -
dieri, da Secretaria de Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca., -
por ordem do MM.Juiz de Direito da 2ª vara Cível desta Comarca,
Dr. Ruy Vitor do Prado, arquivado em Cartório; que expedido -
nos autos de Carta Precatória nº 14/96, oriunda do Juízo da 1ª -
Vara Cível de Jundiaí-SP., extraído dos autos de execução de nº
23.746, que Banco do Estado de São Paulo S/A, move contra Ex -
portadora Princesa do Sul Ltda., que o imóvel retro descrito, -
fica PENHORADO., no valor de R\$52.345.000,00 - Dou fé. A ofici -
al, *Valerinda*

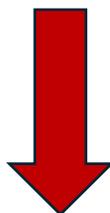


R.8-21.016 12.12.96: PENHORA. Certificado de conformidade com Mandado de Registro de Penhora, datado de 29 de novembro de 1.996, extraído e assinado pela escrivã Judicial Interina, Maria Aparecida Caldonazzo de Almeida, da Secretaria de Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca., por ordem do MM.Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca., Dr. DAilton Alves de Almeida, arquivado em Cartório; que expedido nos autos de Carta Precatória nº 202, oriunda do Juízo da 5ª Vara Cível de Jundiaí-SP, extraída dos autos da Ação Execução nº 2.144/95, proposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A contra a Exportadora Princesa-

AV-10-8.567- Prot.47.467- 06/08/97- Por Mandado de averbação de penhora, extraído pela Secretaria de Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, datado de 19/06/97, devidamente assinado pela Escrivã Judicial, Rosana Aparecida de Melo Caldonazzo, com o devido "cumpra-se" do M.M. Juiz desta Comarca, Dr. Paulo de Tarso Tamburini Souza, ao processo nº 22.311, averbo a penhora sobre o imóvel acima matriculado, requerida pelo Banco Francês e Brasileiro S/A contra Exportadora Princesa do Sul e outros, no valor de R\$17.642.881,78. Dou fé. A Oficial Substª MEOliveira.....

AV-11-8.567- Prot.47.694- 23/09/97- Por Carta Precatória devidamente assinada pelo Dr. Afranio Braga de Carvalho, M.M. Juiz de Direito da Comarca de Eloi Mendes-MG, processo nº 3.540, com o devido "cumpra-se" do M.M. Juiz desta Comarca, averbo a penhora do imóvel acima matriculado, requerida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra Exportadora Princesa do Sul Ltda, avaliado em R\$500.000,00. Dou fé. O Oficial Substo: M.A.M.Chaves.....

R-12-8.567- Prot.50.021- 30/09/98- Por Mandado de Penhora, extraído dos autos 25842, pela Secretaria de Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, datado de 21/10/97, devidamente assinado pelo Escrivão Judicial III, Sebastião David Mitidiere, com o devido "cumpra-se" do M.M. Juiz de Direito desta Comarca, arquivado neste cartório, procedo ao registro de penhora do imóvel acima matriculado, requerida pelo Banco Itaú S/A contra Exportadora Princesa do Sul Ltda., avaliado em R\$500.000,00. Dou fé. O Oficial Substo: M.A.M.Chaves.....





PROPRIETARIO: ADAUTO MARQUES DE PAIVA, brasileiro, casado, comerciante, residente em Varginha, MG.-----
 Reg. ant. nº 12.346, fls. 008, Lº 3-U.-----
 AV-1-9.705.-Prot. 21.002.-06.11.95.-Procede-se a esta averbação nos termos do Mandado datado de 27 de outubro de 1.995, expedido nos Autos nº 22.577-Execução, requerida pelo Banco Itaú S/A contra Café Bom Dia Ltda, Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, MG., devidamente assinado, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Ray Vitor de Prado, pelo Escrivão Judicial III, Sr. Sebastião David Mitidieri, para que em seu cumprimento se proceda a inscrição da PENHORA do imóvel desta matrícula, o que ora se faz para todos os efeitos e fins de direito.-Termo de Nomeação de bens a Penhora datado de 23 de outubro de 1.995, tendo sido o representante legal e executado nomeado depositário fiel.-AVALIAÇÃO: R\$90.000,00 inclusive outros imóveis.-Dou fé. O Oficial Substituto: *Posta*

AV-2-9.705.-Prot. 21.353.-27.05.96.-Procede-se a esta averbação nos termos do Mandado para inscrição de Penhora datado de 16 de abril de 1.996, expedido nos Autos nº 22.986-Execução, entre Banco Itaú S.A. e Exportadora I.P. Princesa do Sul Ltda., Secretaria do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, MG, para que em seu cumprimento se proceda a inscrição da PENHORA SOBRE O IMÓVEL DESTA MATRÍCULA. Termo de Bens a Penhora datado de 12 de abril de 1.996, tendo sido o Sr. Adauto Marques de Paiva nomeado depositário fiel. AVALIAÇÃO: R\$90.000,00, inclusive outros imóveis.-Dou fé. O Oficial Substituto: *Posta*

PROPRIETARIO: ADAUTO MARQUES DE PAIVA, brasileiro, casado, comerciante, residente em Varginha, MG.-----
 Reg. ant. nº 12.346, fls. 008, Lº 3-U.-----
 AV-1-9.706.-Prot. 21.002.-06.11.95.-Procede-se a esta averbação nos termos do Mandado datado de 27 de outubro de 1.995, expedido nos Autos nº 22.577-Execução, requerida pelo Banco Itaú S/A contra Café Bom Dia Ltda., Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, MG., devidamente assinado, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Ray Vitor de Prado, pelo Escrivão Judicial III, Sr. Sebastião David Mitidieri, para que em seu cumprimento se proceda a inscrição da PENHORA do imóvel desta matrícula, o que ora se faz para todos os efeitos e fins de direito.-Termo de Nomeação de bens a Penhora, datado de 23 de outubro de 1.995, tendo sido o representante legal e executado nomeado depositário fiel.-AVALIAÇÃO: R\$90.000,00, inclusive outros imóveis.-Dou fé. O Oficial Substituto: *Posta*

AV-2-9.706.-Prot. 21.353.-27.05.96.-Procede-se a esta averbação nos termos do Mandado para inscrição de Penhora datado de 16 de abril de 1.996 expedido nos Autos nº 22.986-Execução, entre Banco Itaú S.A. e Exportadora Princesa do Sul Ltda., Secretaria do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha, MG., para que em seu cumprimento se proceda a inscrição da PENHORA sobre o imóvel desta matrícula. Termo de Bens a Penhora, datado de 12 de abril de 1.996, tendo sido o Sr. Adauto Marques de Paiva nomeado depositário fiel. AVALIAÇÃO: R\$90.000,00, inclusive outros imóveis.-Dou fé. O Oficial Substituto: *Posta*

No mesmo processo, o exequente pediu cópias de declarações de imposto de renda dos executados e também penhora das cotas das empresas das quais eram ou são sócios, CAFÉ BOM DIA LTDA., a TÁXI AÉREO EXECUTIVO LTDA., da própria EXPORTADORA PRINCESA DO SUL e da GLOBAL COFFEE TRADING COMPANY LIMITED, que foram efetivadas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRA NASCIMENTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2024 às 19:11, sob o número WJMJ24415177417. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0348960-90.2009.8.26.0100 e código e/AUz54k.



01) 1.404.960 (um milhão, quatrocentas e quatro mil, novecentas e sessenta) quotas de capital de propriedade do executado **ADAUTO MARQUES DE PAIVA** junto da sociedade empresária limitada **CAFÉ BOM DIA LTDA.**, devidamente registra na Junta Comercial deste Estado, sob o **Nire 3120031480-2** (docs. 01/02);

02) 185.240 (cento e oitenta e cinco mil, duzentas e quarenta) quotas de capital de propriedade do executado **ADAUTO MARQUES DE PAIVA** junto da sociedade empresária limitada **TAXI AÉREO EXECUTIVO LTDA.**, devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado, sob o **NIRE 312001448-2** (doc. 03);

03) 149.450.400 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil e quatrocentas) quotas de capital de propriedade da executada **EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA.** junto da sociedade empresária **TAXI AÉREO EXECUTIVO LTDA.**, devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado, sob o **NIRE 312001448-2** (doc. 03);

04) 130.566 (cento e trinta mil, quinhentas e sessenta e seis) quotas de capital de propriedade do executado **OTÁVIO MARQUES DE PAIVA NETO** junto da sociedade empresária **TAXI AÉREO EXECUTIVO LTDA.**, devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado, sob o **NIRE 312001448-2** (doc. 03);

05) Crédito do executado **ADAUTO MARQUES DE PAIVA** junto da empresa **GLOBAL COFFEE TRADING COMPANY LIMITED**, no valor original de R\$ 1.078.551,00 (um milhão, setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais), bem como os acréscimos legais respectivos (atualização monetária e juros pela taxa legal), a partir da alienação, ou seja, 21.09.1999.



Auto de Penhora e Depósito

Processo: 707 03 067509-4
 Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Executado: Exportadora Princesa do Sul Ltda. e outro(s)

Aos 14 dias do mês de outubro do ano de dois mil e cinco, nesta cidade e Comarca de Varginha do Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao mandado extraído do processo acima mencionado e expedido pelo MM. Juiz de Direito de 3ª Vara Cível desta Comarca, dirigi-me ao endereço descrito no mandado, após as cautelas e formalidades legais procedi a PENHORA de:

- 1- 1.404.960 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, novecentos e sessenta) quotas de capital de propriedade do executado ADAUTO MARQUES DE PAIVA junto da sociedade empresária limitada CAFÉ BOM DIA LTDA., devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado, sob o Nire 3120031480-2;
- 2- 185.240 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta) quotas de capital de propriedade do executado ADAUTO MARQUES DE PAIVA junto da sociedade empresária limitada TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA., devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado, sob o Nire 312001448-2;

TJMG

Serviço Público do Estado de Minas Gerais

Processo nº 707 03 067509-4
 Secretaria da 3ª Vara
 Natureza: Execução
 Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A
 Executado: Exportadora Princesa do Sul Ltda e Outros

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos 14 (Quatorze) dias do mês de Outubro do ano de 2005, nesta cidade e comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, em cumprimento ao presente mandado, eu, oficial de Justiça Avaliador "in fine" assinado, onde após as formalidades legais, procedi à penhora do bem indicado:

130.556 (Cento e trinta mil, quinhentos e sessenta e seis) quotas de capital de propriedade do executado OTÁVIO MARQUES DE PAIVA NETO junto da sociedade empresária TAXI AÉREO EXECUTIVO LTDA; devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado, sob o NIRE 312001448-2;;

Feita a penhora, nomeei depositário, o executado, Sr. Otávio Marques de Paiva Neto, que exarou neste auto sua nota de cliente.
 E para ficar constando, lavrei o presente auto que fica por mim devidamente assinado e pelo depositário;

Varginha, 14 de Outubro de 2005.



AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

PROCESSO Nº 0707 03 067509-4

Aos 21 (UM E UM) dias do mês de NOVEMBRO do ano de dois mil e cinco, nesta cidade e Comarca de Varginha, em cumprimento ao mandado extraído do processo acima mencionado e expedido pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, após as cautelas e formalidades legais procedi a PENHORA de:

149.450.400 (cento e quarenta e nove milhões, quatrocentas e cinquenta mil e quatrocentas) quotas de capital de propriedade da empresa executada, junto da sociedade empresária TÁXI AEREO EXECUTIVO LTDA., devidamente registrada na Junta Comercial deste estado, sob o NIRE 312001448-2, conforme consta dos autos.

Feita a penhora, nomeei como depositário fiel o representante legal da empresa executada, Sr.ª LUCIENE MACHADO MIRANDA, documento de identidade nº: M.1.649.190 42914 que aceitou o encargo, na forma da lei, infimando-o para opor embargos no prazo de 10 dias, conforme determinação expressa no mandado. E, para constar, lavrei o presente auto que vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça e pelo Depositário.

O oficial de Justiça


José Maria Peters Marques

A despeito dessa diligência, não houve satisfação da execução, motivo pelo qual o exequente, posterior e **recentemente**, solicitou a penhora de ativos financeiros dos executados:

BANCO SISTEMA S.A., já qualificado nos autos da Ação de Execução em epígrafe, que move em face de **EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA**, vem, por seus Advogados, expor e requerer o quanto segue.

1. Nos termos dos r. acórdãos proferidos nos Embargos à Execução anexados às fls. 955/966 e diante da r. decisão de fls. 954 e 954verso, não há óbice para o prosseguimento da presente Exequente, visto que não foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial distribuído sob nº 2.038.256/MG, conforme preceitua o parágrafo 5º do artigo 1.029 do CPC.
2. Sendo assim, a presente execução foi ajuizada no recuado ano de 2003, ou seja, há 20 anos, e, até o momento, segue sem solução de satisfação do crédito executado.

(...)



6. Desse modo, requer o Exequente, em termos de prosseguimento, seja deferida a penhora *online* via SISBAJUD para que se penhore ativos financeiros dos Executados EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA. (CNPJ: 25.865.247/0001-00), ADAUTO MARQUES DE PAIVA (CPF: 005.197.746-04) e OTÁVIO MARQUES DE PAIVA NETO (CPF: 354.196.366-20), até o limite do valor atualizado do crédito de R\$ 83.229.542,31 (Oitenta e três milhões, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme Planilha anexa (Doc. 01), de forma reiterada e continua pelo período máximo permitido pelo sistema ("teimosinha") a fim de alcançar o valor necessário ao integral cumprimento da execução.

7. Requer, outrossim, em vista na natureza do pedido, que o pleito permaneça em sigilo até a sua ultimateção, de modo a não frustrar a medida.

Termos em que
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 23 de março de 2023.

As quantias bloqueadas na ação, entretanto, foram pífias em comparação com o valor executado, de mais de R\$ 14 milhões:

VARGINHA (MG), 28 de Fevereiro de 2024 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	06750947620038130707
Reu:	SOUTHERN PRINCESS COMERCIO EXT
CPF/CNPJ:	25.865.247/0001-00
Autor:	BANCO SISTEMA S.A
CPF/CNPJ:	76.543.115/0001-94
Valor original:	R\$ 2.312,14
Agência depositária:	32 - 9 VARGINHA
N.º da conta judicial:	1900129554619
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	27.02.2024
Depositante:	SOUTHERN PRINCESS COMERCIO EXT



VARGINHA (MG), 28 de Fevereiro de 2024 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **06750947620038130707**
Reu: **SOUTHERN PRINCESS COMERCIO EXT**
CPF/CNPJ: **25.865.247/0001-00**
Autor: **BANCO SISTEMA S.A**
CPF/CNPJ: **76.543.115/0001-94**
Valor original: **R\$ 417,09**
Agência depositária: **32 - 9 VARGINHA**
N.º da conta judicial: **1900129554619**
N.º da parcela: **2**
Data do depósito: **27.02.2024**
Depositante: **SOUTHERN PRINCESS COMERCIO EXT**

VARGINHA (MG), 28 de Fevereiro de 2024 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **06750947620038130707**
Reu: **SOUTHERN PRINCESS COMERCIO EXT**
CPF/CNPJ: **25.865.247/0001-00**
Autor: **BANCO SISTEMA S.A**
CPF/CNPJ: **76.543.115/0001-94**
Valor original: **R\$ 100,00**
Agência depositária: **32 - 9 VARGINHA**
N.º da conta judicial: **1900129554619**
N.º da parcela: **3**
Data do depósito: **27.02.2024**
Depositante: **SOUTHERN PRINCESS COMERCIO EXT**



VARGINHA (MG), 01 de Marco de 2024 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	06750947620038130707
Reu:	OTAVIO MARQUES DE PAIVA NETO
CPF/CNPJ:	354.196.366-20
Autor:	BANCO SISTEMA S.A
CPF/CNPJ:	76.543.115/0001-94
Valor original:	R\$ 10,87
Agência depositária:	32 - 9 VARGINHA
N.º da conta judicial:	1200131726527
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	29.02.2024
Depositante:	OTAVIO MARQUES DE PAIVA NETO

VARGINHA (MG), 01 de Marco de 2024 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	06750947620038130707
Reu:	ADAUTO MARQUES DE PAIVA
CPF/CNPJ:	005.197.746-04
Autor:	BANCO SISTEMA S.A
CPF/CNPJ:	76.543.115/0001-94
Valor original:	R\$ 95,00
Agência depositária:	32 - 9 VARGINHA
N.º da conta judicial:	1200131726526
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	29.02.2024
Depositante:	ADAUTO MARQUES DE PAIVA

E a lide permanece **sem solução** até o momento.

No caso da ação de execução de número **0159641-98.2012.8.26.0100**, de autoria do **BANCO BVA S/A** (ora massa falida), em cujo polo passivo estão os mesmos executados da ação proposta pelo BANCO PONTUAL, **também não foram plenamente exitosas diligências para constrição de bens daqueles**, sendo que, posteriormente, o crédito demandado foi **cedido** em dezembro



de 2017 para a **NOVAPORTFÓLIO** – que, por sinal, ficou com praticamente todos os créditos do **BANCO BVA S/A** – tendo sido ela, posteriormente, sucedida pelo **BANCO BTG PACTUAL**.

Após a sucessão em comento, praticamente não houve andamento útil no processo para busca de bens dos executados, tendo sido os autos do processo enviados ao arquivo em 2022:

0159641-98.2012.8.26.0100 Suspensão				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Nota Promissória	Foro Central Cível	26ª Vara Cível	Rogério de Camargo Arruda
02/03/2018	<input type="checkbox"/> Decisão Determinação Vistos.Fls. 351/547: Ante a cessão de crédito, anote-se o novo credor no polo ativo. Aguarde-se por 30 dias, na inércia, arquivem-se. Intime-se.			

0159641-98.2012.8.26.0100 Suspensão				
Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução de Título Extrajudicial	Nota Promissória	Foro Central Cível	26ª Vara Cível	Rogério de Camargo Arruda
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
14/06/2022	Arquivado Provisoriamente			
14/06/2022	<input type="checkbox"/> Certidão de Cartório Expedida Certidão de Cartório - CUSTAS - Certidão de Custas e Arquivamento - Cível - 61614			
22/03/2022	Certidão de Publicação Expedida Relação: 0169/2022 Data da Publicação: 23/03/2022 Número do Diário: 3471			
21/03/2022	Remetido ao DJE Relação: 0169/2022 Teor do ato: Ficam as partes cientes de que estes autos foram digitalizados e sua forma de tramitação convertida para processo digital. A partir dessa data o peticionamento eletrônico é obrigatório. Ficam, também, intimadas a manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual desconformidade das peças digitalizadas, utilizando, se o caso, o tipo de petição intermediária "8302 Indicação de erro na digitalização". Advogados(s): Welsson Jose Reuters de Freitas (OAB 160641/SP), Marcio Maia de Britto (OAB 205984/SP)			

Isso provavelmente se deu pelo fato de não ter entendido, ao menos por ora, a **NOVAPORTFÓLIO** – ou o **BTG** –, vantajosa a persecução de seu crédito naquela ação.

Na execução de número 1084232-89.2018.8.26.0100, proposta pela própria **NOVAPORTFÓLIO**, como cessionária de créditos do **BANCO BVA**, contra alguns dos executados e do **CAFÉ BOM DIA LTDA.**, no valor atualizado até o ano de 2018 em R\$ 88.615.811,52, acabou por amargar a oposição de embargos nos quais foi informado que a **CAFÉ BOM DIA LTDA.** encontra-se em processo de recuperação judicial, sendo que essa não é a primeira vez em que tal empresa se vale do procedimento recuperacional, e contra ela e outra empresa de seu mesmo grupo já tramitavam, na época, diversos processos de pedidos de falência, como se lê na exordial do processo de número 5000552-26.2018.8.13.0707:



Cabe esclarecer inicialmente que há pedidos de falência em trâmite perante esta 3ª. Vara Cível do Foro da Comarca de Varginha/MG, propostos contra a empresa "Café Bom Dia" (empresa mais relevante do Grupo, ora Requerente), quais sejam os Processos nº 5005580-09.2017.8.13.0707 e nº 5005604-37.2017.8.13.0707 – que foram objeto de composição, havendo 2 outros ainda em fase de conhecimento/instrução probatória (Processo nº 5006072-98.2017.8.13.0707 e 5005018-97.2017.8.13.0707), como se verifica da respectiva Certidão e andamentos processuais anexos **(Doc.3)**.

(...)

Ainda no tocante à "Café Bom Dia", como é de conhecimento público e dos DD. Juízos desta Comarca, a empresa teve deferido o processamento de recuperação judicial anterior (Processo nº 0243912.59.2011.8.13.0707) conforme despacho de 21/09/2011, tendo posteriormente sido proferida a **decisão de Concessão de Recuperação Judicial em 18/12/2012** (fls. 2.372/2.374), publicado no DJE do TJ/MG em 07/01/2013, cujo processo já foi objeto de despacho de encerramento **(Doc.3-A)**.

Convém mencionar, outrossim, que a sucessão do BANCO BVA pela NOVAPORTFÓLIO e pelo BTG PACTUAL deu-se justamente por meio de cessão de crédito para evitar que a massa falida daquele banco esgotasse tempo e recursos na tentativa de reaver valores por meio de diligências, pagamentos de honorários e custas processuais, o que também se busca nesta falência, e que se mostra bastante plausível na realidade de um processo de falência, como se lê abaixo:

2. Justificativa

2.1. É fato que os processos de falência no Brasil sempre tenderam a se alongar por anos, por vezes décadas, sem que o seu objetivo final — liquidação dos ativos e pagamento dos credores — fosse atingido de maneira satisfatória. As ineficiências estruturais (em especial referentes ao Decreto-lei n. 7.661/45) e conjunturais (a aplicação da lei pelo Poder Judiciário) identificadas ao longo desses anos demonstraram que os efeitos do tempo sobre os ativos do falido converteram-se (e continuam a se converter) numa antítese da lógica que deveria guiar processos de execução coletiva, como é o caso da falência, ao arripio do princípio constitucionalmente consagrado da celeridade como instrumento primário de satisfação dos direitos dos credores (CF, art. 5º, LXXVIII).

2.2. A edição de um novo marco legislativo sobre a matéria, há mais de dez anos, com impacto especialmente no momento de venda dos ativos da massa falida, por mais que

MASSA FALIDA DO BANCO BVA S/A

tenha tido efeitos mais positivos do que negativos, não foi ainda suficiente para alterar por completo esse cenário — embora, sem dúvida, tenha tornado a tarefa de Juizes, credores, administradores judiciais e todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam de processos de falência bem mais racional e eficiente. Dez anos depois, faz-se necessário um novo ciclo de desenvolvimento visando à eficácia e à eficiência do processo falimentar, ao ver dessa Administradora Judicial, o qual deve partir de uma mudança cultural e de postura dos atores envolvidos em processos de falência, com vistas a adotar iniciativas que permitam justamente conferir a eficácia concreta ao espírito positivado na Lei 11.101/05, atendendo-se “os princípios da celeridade e da economia processual” previstos no parágrafo único do art. 75 da citada lei. Imbuída desse espírito, a Administradora Judicial tomou a iniciativa de levar ao Juízo da Falência, para que ato continuo seja submetido aos Credores, esta Proposta, cujas premissas e objetivos, derivados desta justificativa inicial, estão delineados a seguir.

3. Premissas

3.1. Premissa Primeira: necessidade de neutralizar os efeitos do tempo sobre os Ativos da Massa Falida. Esta Proposta parte de três premissas essenciais que possuem o objetivo comum de maximizar os recursos auferidos na venda dos ativos da Massa Falida para pagamento aos Credores. A primeira delas é a de que, em regra, a manutenção de um processo de falência ativo em juízo por longo prazo tende a corroer o valor dos ativos da Massa Falida, em detrimento dos seus Credores. Ainda que se compreenda que alguns ativos, por sua própria natureza, demandem tempo para que possam maturar e para que possam ser transformados em recursos financeiros em favor da massa, fato é que, numa ponderação simples, na grande maioria das vezes, perde-se mais recursos com a espera da sua maturação do que se ganha com sua alienação imediata, com o consequente rateio entre os credores do produto da alienação. Diante dessa realidade, a Lei 11.101/05, como já mencionado, determina a imediata alienação de ativos, estruturando a falência para que se atenda a essa finalidade, ao se dividir o procedimento visando a arrecadação e custódia dos bens (Seção VII), a realização do ativo (Seção X) e o pagamento aos credores (Seção XI). Observa-se, ainda, que cada falência que se eterniza numa serventia judicial representa (i) mais recursos do estado para tratá-la e processá-la de modo adequado; (ii) que outras

MASSA FALIDA DO BANCO BVA S/A

falências (e outros processos em geral) receberão menos tempo de dedicação do Juízo da Falência e dos funcionários da serventia, criando assim um efeito cíclico negativo; e (iii) mais recursos dos Credores consumidos com a manutenção dos imóveis pertencentes à MFVA e da estrutura necessária ao fiel desempenho das atividades para administração da Massa Falida, como é o caso da equipe de advogados, assessores, custas processuais necessárias à defesa e manutenção dos interesses da Massa Falida, custos para o acompanhamento e condução dos atos processuais, cópias etc.

3.1.1. Some-se a isso que os Créditos habilitados contra a Massa Falida são atualizados pela TR que tem oscilado entre 0% e 1% a.a. nos últimos anos enquanto a taxa de juros no país encontra-se em 14,15% a.a. (Taxa Selic), uma diferença superior a 13 p.p. Assim, a demora na recuperação dos ativos e consequente rateio aos Credores tem impacto relevante sobre o valor real efetivamente recuperado.

3.1.2. Dessa forma, entendemos que um processo célere agrega valor aos Credores. Essa é, portanto, a primeira premissa desta Proposta: a necessidade de atuação firme para neutralização dos efeitos deletérios do tempo sobre os Ativos da Massa Falida, seguindo-se, de forma célere e eficiente, o procedimento de pagamento aos Credores previsto na Lei 11.101/05.



3.2. Premissa Segunda: a natureza dos Ativos da Massa Falida, no caso concreto: dificuldade de gestão direta e risco inequívoco de deterioração. A segunda premissa de que parte esta Proposta está em que a Massa Falida detém, hoje, principalmente, dois grupos de ativos: Imóveis e Carteira de Créditos. Para uma gestão eficiente de referidos ativos, ambos pressupõem especialização do gestor, capacidade técnica e conhecimentos de negócio (*know-how*) bastante diferentes. Mais do que isso: ambos são ativos cuja adequada exploração econômica exige daquele que se propõe a fazê-lo dedicação e dispêndio (de tempo e de recursos) permanente². Sem esses cuidados e custos constantes, os Ativos (conforme definido no item "(iii)" acima) tendem a se deteriorar de maneira exponencial.

² Por exemplo, com a manutenção de sistemas informatizados de custódia de contratos, cadastro de clientes, serviços eficientes de cobrança, armazenamento digital e físico, coordenação de advogados, custos agregados

MASSA FALIDA DO BANCO BVA S/A

3.2.1. Além disso, os custos para que se possa obter algum retorno para a Massa Falida até que se promova a alienação dos Ativos são mais altos ainda, posto que implicariam, no caso dos Imóveis, o estabelecimento de uma verdadeira imobiliária, o que não é sequer permitido no âmbito de uma falência e, mesmo que fosse, não haveria garantia de que haveria um retorno positivo para os Credores. Imóveis podem permanecer por longos períodos desocupados, mesmo que bem cuidados e com um esforço de oferta constante. De maneira análoga, créditos podem simplesmente não ser recuperados, seja porque o devedor da Massa Falida não tem recursos, seja porque os que têm não são suficientes para cobrir a dívida, seja porque as possibilidades de acordo não se coadunam com os estreitos limites impostos pela lei falimentar ou ainda porque não se logrou concluir a cobrança de maneira apropriada. Nesse aspecto, cabe observar que empresas especializadas na exploração imobiliária e na recuperação de créditos, por se dedicarem especificamente a essas atividades, contando com equipes de especialistas e com histórico de operações, fora de um processo judicial, têm maiores chances de obter mais valor desses ativos do que a Massa Falida. Esta, justamente subordinada aos rígidos limites da lei, em que se identifica aquele de solicitar autorização prévia para a prática de diversos atos, não existe para gerar valor mediante o desenvolvimento de atividades econômicas, e sim para realizar o ativo da forma mais eficiente possível, repartindo o produto dessa alienação entre seus Credores.

3.2.2. Por essa razão, considera-se que empresas especializadas pagam um valor mais alto para adquirir esses ativos do que a Massa Falida, se desenvolvesse as atividades, conseguiria deles extrair. Conjugando-se, portanto, os altos custos de manutenção de tais bens para a Massa Falida (ou eventualmente para um terceiro que viesse a geri-los no âmbito da falência), com o custo natural (direto e indireto) do prolongamento do processo de falência em si, e atrelando-se a isso o não-desprezível risco de insucesso na sua exploração econômica direta ou por delegação, tem-se a segunda premissa desta Proposta: a opção pela alienação integral dos Ativos como uma medida de saneamento mais eficiente do ponto



MASSA FALIDA DO BANCO BVA S/A

de vista econômico (i.e., aquela que produz o maior ganho possível, consumindo a menor quantidade de recursos da Massa Falida).

3.3. Premissa Terceira: ausência de sinergia entre os Ativos da Massa Falida impõe sua alienação separada. A terceira e última premissa dessa Proposta fundamenta-se no conceito de que os Imóveis, os Móveis e a Carteira de Créditos não apresentam qualquer sinergia entre si. Essa premissa é de fácil constatação à experiência cotidiana, ao se verificar que, em geral, as empresas imobiliárias não investem na aquisição de direitos creditórios desassociados da atividade imobiliária e, de igual modo, as empresas que adquirem, gerem e cobram direitos creditórios não têm áreas especializadas na exploração imobiliária. A própria lógica empresarial de gestão desses ativos é diferente. Entre essas diferenças, pode-se facilmente citar: (i) as diferentes qualificação e expertise profissional das pessoas envolvidas na gestão; (ii) a distinção entre as plataformas tecnológicas necessárias à gestão desses ativos; (iii) o processo de avaliação desses ativos, como inclusive já debatido ao longo do processo falimentar, não guarda identidade, cada qual com critérios e metodologias próprias; (iv) a negociação desses ativos ocorre em mercados diferentes, com players diferentes; (v) os aspectos tributários que envolvem cada um desses ativos são diferentes, com tributos diversos incidindo sobre cada atividade; (vi) as providências necessárias ao desenvolvimento das atividades são diferentes.

3.3.1. Em síntese, diante das evidentes dificuldades em se apontar semelhanças entre as atividades, pode-se concluir que inexistem sinergias que tornem benéfica a alienação conjunta desses grupos de ativos. Na realidade, a lógica aponta em sentido inverso. Se os Ativos fossem reunidos em um só bloco, para alienação conjunta, os Investidores que valoram a Carteira de Créditos muito provavelmente não dariam valor aos Imóveis e aos Móveis e, de igual modo, os investidores que têm interesse nos Imóveis ou nos Móveis não teriam melhores condições de administrar e não confeririam valor aos ativos creditórios. Portanto, essa Administradora Judicial entende que a forma de maximizar o retorno para a Massa Falida é, em primeiro lugar, realizar (i) a venda dos Imóveis individualmente considerados (art. 140, IV); (ii) a venda dos Móveis individualmente considerados (art. 140, IV); (iii) a venda de um bloco formado pela Carteira de Créditos (art. 140, III); e (iv) a

MASSA FALIDA DO BANCO BVA S/A

alienação em bloco dos Imóveis e Móveis não arrematados nos leilões individuais (art. 140, III), observado o disposto no item 7.2 abaixo.

Entretanto, diante da oposição com relação à cessão do crédito em comento, esta Administradora Judicial informa que continuará atuando na execução para sua satisfação, ou aguardará proposta mais vantajosa, ou promoverá, caso entenda esse Nobre Juízo conveniente, sua alienação por meio de Processo Competitivo Organizado.



**MANIFESTAÇÃO SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS PELA EXM PARTNERS NAS
FOLHAS 20.098/20.104**

Nas **folhas 20.098/20.104** a EXM PARTNERS solicitou que a Administradora Judicial se pronunciasse sobre o fato de a empresa cessionária do crédito detido pela massa falida em face da EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA. ser advogado da Executada.

Esta Administradora Judicial não ignorava a situação mencionada pela EXM, porém, pelos motivos que serão expostos em tópico anterior, entendeu que seria possível analisar a proposta pelo fato de o crédito já estar sendo perseguido em execução há muitos anos, com pouca probabilidade de ser recuperada a totalidade dele.

Por ora, pelos motivos já expostos no tópico anterior, continuará movimentando a execução, sem prejuízo de buscar propostas para sua eventual alienação por meio de Procedimento Competitivo Organizado, tal como sugerido, na eventualidade de também entender o juízo interessante esse caminho.

Com relação ao parecer sobre a realização de oferta do crédito por meio de Procedimento Competitivo Organizado para alienação do crédito detido pelo BANCO PONTUAL contra ALCEU BRENDA, entende-se ser mais vantajosa a perseguição dele na execução que tramita em Curitiba, por meio de autorização da contratação do advogado EDGAR CARMO ABOBOREIRA, tal como exposto nas **folhas 20.632/20.652**.

**DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO FORMULADO POR SELMA APARECIDA DE
CASTRO NAS FOLHAS 20.105/20.113**

Nas **folhas 20.105/20.113** a Postulante **SELMA APARECIDA DE CASTRO** pede a expedição de ofício para baixa de anotação de alienação fiduciária do veículo **FIAT/UNO CS IE, Placa BTD6867, Renavam 640722008**.

Entende-se que a análise do pleito da Postulante nestes autos está **prejudicada**, eis que por ela distribuído o **incidente de número 1098042-24.2024.8.26.0100** para tal finalidade, tendo nos respectivos autos já se pronunciado esta Administradora Judicial.



**MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DA EXM PARTNERS DE
FOLHAS 20.114/20.145**

No relatório apresentado pela EXM, dentre outros assuntos, fez referência a imóveis arrecadados mas ainda não alienados na falência.

Com relação aos imóveis de Sorocaba, SP, a maioria deles já está há muitos anos – antes mesmo da decretação da falência do BANCO PONTUAL – invadida, e partes das áreas dos poucos que não estão invadidos são lotes localizados às margens de um canal e sobre eles praticamente não há possibilidade de serem feitas construções e, por esse motivo, não há como serem alienados.

Então, como explicado no incidente de número 0038251-35.2010.8.26.0100, foi aberto processo administrativo por parte da Prefeitura de Sorocaba para avaliar a possibilidade de desapropriação da área em que se encontram todos aqueles imóveis, não tendo sido proferida, até o momento, qualquer decisão sobre essa questão, como se observa no sítio eletrônico daquela municipalidade:

Processo

PROCESSO	REQUERENTE	ASSUNTO	STATUS	PORTADOR	DATA RECEPÇÃO
2023/23202-7	SECRETARIA DA HABITACAO E REGULARIZACAO FUNDIARIA	SECRETARIA DA HABITACAO E REG. FUNDIARIA	Tramitando	FERNANDO CANHAVATE DA SILVA	01/11/2023

Tramitações

ORIGEM	DESTINO	DATA ENVIO	DATA RECEBIMENTO	COMUNICADO
SEHAB - SECRETARIA DA HABITACAO E REGULARIZACAO FUNDIARIA	SGTRF - SECAO DE GESTAO E TITULACAO DA REGULARIZACAO FUNDIARIA	01/11/2023 14:06:44	01/11/2023 14:06:44	
SFTI - SECAO DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA IMOBILIARIA	SEHAB - SECRETARIA DA HABITACAO E REGULARIZACAO FUNDIARIA	25/10/2023 09:41:29	01/11/2023 14:06:15	
SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA	SFTI - SECAO DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA IMOBILIARIA	20/09/2023 11:24:04	20/09/2023 11:24:04	
SEHAB - SECRETARIA DA HABITACAO E REGULARIZACAO FUNDIARIA	SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA	14/09/2023 10:24:51	20/09/2023 11:20:33	
SRD - SECAO DE RECEPCAO DE DOCUMENTOS	SEHAB - SECRETARIA DA HABITACAO E REGULARIZACAO FUNDIARIA	05/09/2023 17:53:38	13/09/2023 12:30:51	
OBSERVAÇÃO: (Primeira Tramitação)				

A situação dos imóveis de Ferraz de Vasconcelos, SP, está descrita no incidente de número 0038194-17.2010.8.26.0100, que está com sua tramitação suspensa em razão do debatido na Ação Anulatória de número 1013186-98.2022.8.26.0100.

A condição do imóvel de Cascavel, CE, está sendo discutida no incidente de número 0038211-53.2010.8.26.0100, estando pendente a expedição de carta precatória para a Prefeitura daquele município para prestar informações a fim de viabilizar a alienação do bem.



No que diz respeito aos imóveis de Paranatinga, MT, sua situação está em discussão nos autos do incidente de número 0038240-06.2010.8.26.0100, no qual se está tentando descobrir se realmente existem ou se são fruto de sobreposições de matrículas.

O imóvel de Atibaia, SP, está pendente de avaliação, entre outras providências relacionadas à sua arrecadação.

O imóvel de **Itanhaém, SP**, de **matrícula 21.966**, sua descrição e destinação constaram nos autos do **incidente de número 0038218-45.2010.8.26.0100¹**, tendo sido ele **alienado em 22 de maio de 2012** para RICARDO MACEDO DE ALMEIDA, tal como explicitado na folha 2920 dos autos do **incidente de número 0038189-92.2010.8.26.0100**:

53	21966 - CRI Itanhaém/SP	Lote de terreno	Terreno n° 19 da quadra 9, do JD Ancieta Itanhaém, Gleba B, situado no Bairro do Camburiú	Itanhaém/SP	R\$ 1.900,00	R\$6.900,00	0038218-45.2010. 8.26.0100	Incidente não digitalizado, vendido 25/05/2012, Arrematado por Ricardo Machado de Almeida, CPF 808.820.567-00, cto jud 2100132279158.
----	-------------------------------	-----------------	--	-------------	--------------	-------------	-------------------------------	---

Quanto aos imóveis de Arinos, MG, e Cotia, SP esta Administradora Judicial pede a vênua para esclarecer sobre a situação deles no próximo petítório.

Com relação aos ativos da massa, a EXM também ponderou que se mostraria conveniente a estimativa de prazo para encerramento dos incidentes desta falência e de liquidação de seus ativos, sugerindo a alienação de direitos creditórios por meio de processo competitivo nos termos do artigo 142 da Lei 11.101/2005, mediante, claro, autorização do juízo para tanto.

No que diz respeito à estimativa de prazo para encerramento dos incidentes desta falência, não há como precisá-lo, por ora, eis que a solução deles não depende exclusivamente da Administradora Judicial, mas, também, de colaboração de terceiros, mediante respostas de ofícios, carta precatória, processo administrativo e outros.

Entretanto, é importante frisar que todas as providências estão sendo tomadas para que os encerramentos se deem com a maior celeridade possível, preferencialmente, nos próximos meses.

¹ Como consta também na folha 17.325 destes autos.



Quanto à questão do procedimento competitivo para alienação de direitos creditórios da massa falida, em tempo pretérito foram recebidas diversas propostas para adquiri-los, mas, posteriormente, os autores delas declinaram e passaram a propor unicamente a aquisição do crédito devido junto à PASCHOAL THOMEU, já alienado.

Posteriormente, a Administradora Judicial passou a estudar a possibilidade de alienação desses créditos para fundos ou outros interessados neles, e permanece nessa busca, mas, evidentemente, a concretização de tal alienação ou da realização do processo competitivo dependerá da autorização desse Nobre Juízo para tanto.

A EXM também observou que a Administradora Judicial apresentou, nas folhas 18.152 e seguintes, em 19 de dezembro de 2022, Quadro Geral de Credores para homologação, e, posteriormente, apresentou outro nas folhas 18.750 e seguintes – que também consta nas folhas 18.776/18.780, tendo sido disponibilizado no DJe em 22 de agosto de 2023.

No Quadro consta crédito em favor da UNIÃO FEDERAL de grande vulto, mas, como ressaltado pela EXM, em 2013 foi utilizado o valor próximo de R\$ 49 milhões para o pagamento de parte das dívidas tributárias mediante adesão ao Refis daquele ano.

A despeito de tal diligência, ainda permaneceriam ativas 06 (seis) CDAs relacionadas às dívidas tributárias objeto de pagamento no Refis, de números **80 6 03 021825-08, 80 2 03 003290-06, 32.676.957-9, 32.676.954-4, 30 2 01 000082-33 e 32.676.955-2.**

Solicitou-se, então, que a Administradora Judicial esclarecesse “...se o valor consolidado de R\$ 78.664.881,33, de fato, remanesce do saldo a pagar a credora após a pactuação do Refis”.

Vem então esta Administradora Judicial prestar tais esclarecimentos.

No que diz respeito à dívida da **CDA 80 6 03 021825-08**, foi ela paga no Refis, tendo sido o pagamento aceito e consolidado em 02 de abril de 2022.

O mesmo se deu com relação às dívidas da **CDA 80 2 03 003290-06** e da **CDA 30 2 01 000082-33.**



Quanto à dívida da **CDA 32.676.954-4**, foi paga mediante a conversão em renda de depósito judicial feito antes da decretação da falência do BANCO PONTUAL para discussão do crédito na **Ação Anulatória de número 0020142-58.2008.4.03.6100**.

A dívida relacionada à **CDA 32.676.957-9** foi integralmente paga no Refis.

O pagamento integral da dívida referente à **CDA 32.676.955-2** foi judicialmente autorizado na Execução Fiscal de número 0011879-82.2008.4.03.6182.

Com relação a essas e às demais dívidas tributárias cujos pagamentos foram solicitados via Refis, foram elas incluídas no Quadro Geral de Credores justamente pelo fato de não ter havido a baixa das CDAs a que se referem.

Entretanto, isso não quer dizer que esta Administradora Judicial tivesse intenção de pagá-las de imediato por meio de rateio, tratou-se apenas de uma medida de mera cautela.

Os créditos tributários cujos pagamentos imediatos foram solicitados no Plano de Rateio de **folhas 19.053/19.057** não se relacionam com aqueles cujos pagamentos foram solicitados por meio do Refis, e representam uma parcela ínfima da totalidade da dívida da massa falida junto à UNIÃO FEDERAL.

Como pendências na falência a EXM aponta a necessidade de a Administradora Judicial:

- Apontar a quantidade de lotes invadidos da área arrecadada localizada em Sorocaba, SP, e a possibilidade da retomada da posse deles.

Como já explicitado nesta petição, praticamente a totalidade da área dos imóveis de Sorocaba, SP, está invadida, sendo praticamente inviável, no momento, a retomada da posse delas, motivo pelo qual está buscando uma solução junto à prefeitura local para tentar resolver a celeuma relacionada a tais bens.

- Exclusão do imóvel de matrícula 21.012 dentre os arrecadados na falência porque sobre ele teria sido construída uma rua.



Explicando mais detalhadamente a situação mencionada pela EXM, o que ocorre é que, como explicado nas folhas 499/501 dos autos do incidente de número **0038194-17.2010.8.26.0100**, ajuizado para a arrecadação dos imóveis de matrículas 21.011 e 21.012, foi esclarecido que esse último, atualmente, consiste em uma rua, que se caracteriza praticamente como uma servidão de passagem que possibilita o acesso ao imóvel de matrícula 21.011 à Rua Ijilma, como constatado no laudo de avaliação juntado a estes autos, tal qual se lê nas folhas 135 e 164 daqueles autos.

Porém, entende-se conveniente constar o bem como arrecadado, a despeito da inviabilidade, ao menos por ora, de sua alienação.

- Alienar o Imóvel em Cascavel/CE.

Tal providência, como acima mencionado, depende da expedição de carta precatória para a Prefeitura de Cascavel, CE, para análise da situação do bem.

Realizar a avaliação do imóvel localizado em Atibaia, MG.

A avaliação do bem está sendo providenciada pela Administradora Judicial.

- Realizar a arrecadação dos imóveis localizados em Arinos, MG, em Cotia, SP, e em Itanhaém, SP.

Como acima mencionado, a situação desses imóveis será esclarecida em outra petição.

- Informar a situação atual dos imóveis localizados em Paranatinga, MT.

Tal providência está em curso, como acima mencionado.

- Apresentar uma atualização da relação de ativos arrecadados e pendentes de arrecadação da massa, com discriminação da fase em que se encontram as providências de arrecadação e de liquidação deles, e, ainda, informar sobre eventuais invasões dos bens imóveis arrecadados e possibilidade de êxito de medidas para retomada da posse deles.



Pede-se a vênia para apresentação de relatório mais detalhado sobre tais itens em outro petição, eis que este já se estende por muitas páginas, e tratando de assuntos muito diversos.

- Apresentar a relação de direitos creditórios arrecadados e pendentes de arrecadação pela massa falida.

Pede-se a vênia para apresentação de relatório mais detalhado sobre tais itens em outro petição, eis que este já se estende por muitas páginas, e tratando de assuntos muito diversos.

- Apresentar o plano de realização de ativo do imóvel de Atibaia, SP, e de todos os demais ainda pendentes, prevendo a alienação dos ativos da Massa Falida no prazo máximo de 180 dias, ou justificar os motivos impeditivos de fazê-lo.

Pede-se a vênia para apresentação de relatório mais detalhado sobre tais itens em outro petição, eis que este já se estende por muitas páginas, e tratando de assuntos muito diversos.

- Proceder ao pagamento dos titulares de créditos de restituição, extraconcursais e trabalhistas.

O pedido de autorização para essa providência será renovado ao final desta petição.

- Apresentar a relação dos auxiliares que atuam na falência e o tempo estimado para a conclusão de suas tarefas.

Pede-se a vênia para apresentação de relatório mais detalhado sobre tais itens em outro petição, eis que este já se estende por muitas páginas, e tratando de assuntos muito diversos.

- Apresentar as contas da massa falida mensalmente.

As contas têm sido prestadas em incidentes apartados, e diligenciará esta Administradora Judicial para que continuem sendo prestadas, e que isso se dê mensalmente.

Opinou ainda a EXM que esta Administradora Judicial apresentasse esclarecimentos sobre a perspectiva de encerramento dos incidentes vinculados a esta falência, e opinou,



mais uma vez, pela eventual alienação de direitos creditórios da massa falida por meio de Procedimento Competitivo Organizado.

Pede-se a vênia para sobre tal questão se pronunciar a Administradora Judicial em petítório apartado.

No que diz respeito aos veículos mencionados pela EXM, que estariam pendentes de baixa junto ao Detran, por provavelmente terem se convertido em sucata, ou que precisariam ser arrecadados, pede esta Administradora Judicial também a vênia para se pronunciar em petítório apartado.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DA EXM PARTNERS DE LEVANTAMENTO DE VALOR PARA O PAGAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS

Nas **folhas 20.152/20.153** a EXM PARTNERS pede o **levantamento** do valor de R\$ 30.000,00 referente ao pagamento de seus **honorários** do mês de março de 2024 por meio da expedição de MLE.

Esta Administradora Judicial **não se opõe ao pleito da EXM**, eis que **homologada** sua proposta de honorários na **decisão** de **folha 19.977**, e tendo em vista também o fato de ter ela atuado diligentemente nestes autos.

Entende-se que no caso de deferimento do levantamento solicitado ele se dê a partir da **conta judicial 400102980108**, cujo último extrato encontra-se nas **folhas 2848 e seguintes** do **incidente de prestação de contas de número 0041204-35.2011.8.26.0100**.

DA PROPOSTA DE CESSÃO DE CRÉDITO DO BANCO PONTUAL JUNTO À CINDAM S/A COMERCIAL E EXPORTADORA

Nas **folhas 20.159/20.539** esta Administradora Judicial apresentou uma proposta de cessão do crédito perseguido pelo **BANCO PONTUAL** contra a **CINDAM** nos autos do processo de execução de número **0584403-36.2000.8.26.0100**.



Nas **folhas 20.764/20.801** JOSÉ BAÍA SOBRINHO, ex-controlador do BANCO PONTUAL, manifestou-se contrariamente à aceitação de tal cessão, alegando que seu valor seria baixo com relação ao do crédito perseguido atualizado, e que não teria sido inviabilizada a desconsideração da personalidade jurídica na **ação de execução de número 0584403-36.2000.8.26.0100**, mas sim que essa providência teria sido apenas “indeferida, por ora” em tempo pretérito por não ter sido comprovada a insolvência da empresa.

E, ainda, que a empresa continuaria em plena atividade, realizando operações de alto valor.

Primeiramente, com relação ao argumento de que a CINDAM continuaria em atividade, e, por isso, seria possível inferir que se mostraria facilmente viável a obtenção de valor dela superior ao da cessão de crédito em comento, há de ser lembrado que, como mencionado na **folha 20.162**, **já foram praticados naquela ação diversos atos com o objetivo de se tentar restringir patrimônio da devedora para a satisfação da execução.**

Como exemplo, podem ser citadas:

- Busca de bens da devedora por meio de pesquisa de **Declarações de Imposto de Renda**, como se verifica nas folhas 155 e 193 dos autos daquela execução:

Processo nº: 000.00.584403-7

Execução de Título Extrajudicial

Não convindo ao exequente torna ineficaz a nomeação feita a fls. 75/76.

Regularize a executada a sua representação procesual, dentro do prazo legal.

Expeça-se ofício à DRF/Rio de Janeiro como requerido a fls. 131/132, devendo o exequente providenciar a retirada do mesmo em cinco dias, comprovando seu protocolo em igual prazo.



INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL ^{de 197}

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE TECNOLOGIA E DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

149 e

Ofício DERAT/RJO/Ditec nº 45158, de 12 de setembro de 2001

Do: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro
Av. Pres. Antônio Carlos, 375 - sala 938 - Castelo - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-010

Ao: Exmo.(*) Dr.(*) Juiz(*) do(*) 30º Ofício Cível Central - São Paulo/SP
Praça João Mendes, s/n, 11º andar, salas nº 1111/1113, Centro - São Paulo/SP - CEP 01501-900

Assunto: PRESTA INFORMAÇÃO

S/ref. Ofício: 614/E/01 Data Ofício: 21/08/2001
Nº Processo: 000.00.584403-7 Recebido em: 06/09/2001

Em atenção ao requerido por V. Exª., no ofício acima referenciado, encaminhamos em anexo, a(s) cópia(s) da(s) Declaração(ões) do Imposto de Renda da empresa CINDAM S A COMERCIAL EXPORTADORA, CNPJ nº 33.081.456/0001-82, relativa(s) ao(s) exercício(s) de 99 E 2000.

Respeitosamente, rogo a V.Exª., no resguardo do sigilo fiscal ora afastado e amparado nos §§ 2º e 3º do art.998 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26/03/1999, que as informações anexadas sejam acauteladas, a fim de que somente as pessoas autorizadas por V.Exª. tenham acesso aos dados confidenciais e de riqueza do(s) contribuinte(s) relacionado(s).

- **Tentativa frustrada de bloqueio de ativos em contas bancárias da devedora**, como se verifica nas folhas 505/506, 520, 523 e 526 dos autos da execução:

Diante da não-efetivação da medida, e levando-se em conta ainda a notória dificuldade de venda do imóvel penhorado, avaliado em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Exeqüente requer, com fundamento na ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, **seja procedida à penhora de ativos financeiros, por meio de bloqueio on line pelo sistema BACENJUD, em nome da Executada, em montante suficiente para a satisfação da presente execução.**



		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejudp.ajunior quarta-feira, 19/09/2007
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Ajuda Sair			
Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores			
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.			
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.		
Número do Protocolo:	20070000996546		
Número do Processo:	583002000584403-7		
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SAO PAULO		
Vara/Juizo:	30ª VARA CIVEL CENTRAL		
Juiz Solicitante do Bloqueio:	ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR		
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:			
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	BANCO PONTUAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		
Lista dos Réus/Executados			
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui . • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui .			
* 33.081.456/0001-82 - CINDAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00) (Quantidade de não respostas (último protocolamento): 3)			
Reiterar Não Respostas		Cancelar Não Respostas	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:			
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:			
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	BANCO PONTUAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:			
Operador Sisbacen do Juiz Solicitante:	ejudp.ajunior		

AÇÃO DE EXECUÇÃO
AUTOS N.º 583.00.2000.584403-1
(1673/2000)

BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** que move em face de **CINDAM S.A. COMERCIAL EXPORTADORA**, por seu advogado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Excelência, manifestar-se sobre a **resposta negativa do pedido de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud.**

Tendo em vista que a resposta foi negativa, requer a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal determinando a apresentação das últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda da Executada com a finalidade de obter informações sobre a existência de bens em seu nome da Execuada, o seu capital de giro e eventual lucro, uma vez que os bens que já foram penhorados não satisfazem o crédito exequendo.

- Nova tentativa **inexitosa** de **bloqueio de valores** da empresa via **Bacenjud**, como se lê nas folhas 550, 565 e 589 dos autos da execução:

AÇÃO DE EXECUÇÃO
AUTOS Nº. 583.00.2000.584403-1
Nº. ORDEM 1673/2000



BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL, nos autos do processo em epígrafe que move em face de **CINDAM S.A. COMERCIAL EXPORTADORA**, por seu advogado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Conforme se depreende da análise das declarações de imposto de renda de pessoa jurídica 2006 e 2007, nota-se que a Executada está em plena atividade, movimentando elevados valores.

Diante disso, não é razoável que a penhora de ativos financeiros realizada pelo sistema BACEN JUD não tenha tido sucesso, conforme certificado às fls. 378. Tudo indica que houve desvio de valores das contas, a fim de frustrar a medida constritiva.

Diante disso, **o Exequente requer seja efetivada nova tentativa de penhora de ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema Bacen Jud.** Para que não haja esvaziamento das contas bancárias e seja efetivada a penhora pleiteada, requer-se digne Vossa Excelência encaminhar o pedido de

Processo nº: 00.584403-1

Execução de Título Extrajudicial

Fls. 395/405: primeiramente, **proceda-se novo bloqueio pelo sistema BACEN-JUD 2.0**, devendo a Serventia providenciar a elaboração da minuta.

Fls. 407/498: ciência da devolução da Carta Precatória da Comarca de Diamantino/MT.



Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20080000525283
Número do Processo:	583002000584403-7
Tribunal:	TR1B DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Vara/Juiz:	11683 - 30ª VARA CÍVEL CENTRAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	MARCOS AUGUSTO BARBOSA DOS REIS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
ICPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	BANCO PONTUAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

+	33.081.456/0001-82 - CINDAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] Quantidade de não respostas (último protocolamento): 12]
----------	--

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	BANCO PONTUAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:	EJUBP. MARCOSREIS

- **Tentativa frustrada de penhora de faturamento da devedora**, como se constata nas folhas 610, 688, 690, 761/763, 788/789, 804/805, 812, 815, 833, 834, 835, entre outras dos autos da execução (e como também demonstrado nas folhas 20.322/20.339 destes autos):

Proc. nº 00.584403-1

Vistos.

1. Nos termos dos artigos 600, inciso IV e 601, ambos do CPC, não cumprido o item "2" do despacho de fls. 534 pela executada, fixo desde já multa no valor de 10% sobre o saldo devedor em favor do exequente.
2. Expeça-se carta precatória para alienação do imóvel penhorado, nos termos requeridos pelo exequente.
3. Defiro a penhora de 30% sobre o faturamento bruto da empresa, nos termos do artigo 655, VII, do CPC, expedindo-se carta precatória para os devidos fins, à Comarca do Rio de Janeiro, onde está situada a sede da empresa.

**CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DAS
VARAS CIVEIS DA COMARCA DA CAPITAL**

JUIZO DE DIREITO DA 37ª VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº: 2009.001.131367-1

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento do Mandado anexo, na(s) data(s), 04/11, 12/11 e 16/11/2009 às 17 h, 11h e 14 horas, compareci à Rua do Carmo, 38/704, onde **DEIXEI DE** proceder à penhora, em razão de naquelas diligências o local estar sempre fechado, sendo que na última diligência o porteiro Antonio Cruz informou que dificilmente há funcionamento da empresa e o funcionário, quando aparece, não tem dia ou hora certos para comparecimento.

Assim sendo, devolvo o Mandado para os devidos fins de direito. Dou fé.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2009


ana elizabeth beaubrun
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/13451

Processo nº: 2009.001.131367-1

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que, em cumprimento do Mandado anexo, na(s) data (s), EM 29/03/2010 às 14h, compareci ao endereço indicado, onde **DEIXEI DE PROCEDER A DILIGÊNCIA ORDENADA**, em razão de não ter logrado êxito em localizá-lo, estando a sala fechada, tendo os vizinhos informado que raramente vêem movimento no local, SENDO A DILIGÊNCIA ACOMPANHADA PELA DRA. CARLA MEDEIROS SOARES WOLFRING, OAB/RJ 79645.

Assim sendo, devolvo o Mandado para os devidos fins de direito. Dou fé.

Rio de Janeiro, 31 de MARÇO de 2010


ANA ELIZABETH BEAUBRUN
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
MATR. 01/13451



BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL, já qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, em atenção ao despacho de fls., expor e requerer o que segue:

O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 29 que deixou de proceder a penhora ordenada sobre o faturamento da empresa Executada haja vista que lhe foi apresentada a declaração de Imposto de Renda desta, referente ao exercício de 2008, com os rendimentos zerados.

(...)

Desde logo requer seja nomeado depositário o representante legal da empresa ou, caso haja recusa, que esse DD. Juízo nomeie um administrador judicial para o gerenciamento da penhora do faturamento e prestação de contas mensais.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 2009.


 Paulo Fernando da Rocha Cérqueira
 OAB/RJ n° 94.683

Adriano Ferriani
 OAB/SP n° 138.133



Entre outras providências.

Ademais, convém mencionar que o argumento do Postulante de que a CINDAM estaria em plena atividade, realizando “operações de alto valor”, bem como os documentos que acompanharam sua petição, foram extraídos dos autos do processo de execução e datam do ano de **2010**, não refletindo a situação atual da devedora.

E a alegação de que a execução estaria paralisada há meses sem movimentação é verdadeira, mas isso se deu justamente por causa da questão da negociação do crédito para sua cessão nos termos apresentados nestes autos.

Convém, ainda, serem feitos outros comentários a respeito da cessão do crédito em comento.

O Postulante sustenta que o valor ofertado pelo crédito é baixo.



O valor proposto para a aquisição do crédito, de R\$ 2.200.000,00, corresponderia a aproximadamente 3,42% do valor atualizado do crédito até abril de 2024 de R\$ 64.195.418,14, se calculado com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Entretando, entende-se, com a devida vênia, que **não é só o percentual do valor atualizado do crédito que deve ser levado em consideração para análise da conveniência da cessão em comento**, mas, também, fatores como:

- **Os custos para a massa falida continuar a perseguir-lo;**
- **A delonga para sua satisfação que também reflete de forma negativa no pagamento dos credores da massa**, que, por lei, devem receber seus créditos atualizados apenas até a data da decretação da falência da empresa;
- **A possibilidade de o crédito, com o passar do tempo, perder cada vez mais seu valor**, diante das dificuldades de liquidá-lo.

É por esses e outros motivos que a atual Legislação Falimentar tende a dar preferência para a **celeridade** da alienação dos bens ao apego ao seu suposto “valor real”, obtido com atualização de crédito mediante correção monetária e contabilização de juros.

Tanto assim é que o a Lei 14.112/2020 inseriu no artigo 142 da Lei 11.101/2005 o §2º, inciso V, no qual consta que no processo de alienação de bens da massa não se aplicará o conceito de “preço vil” para obstá-la.

Sobre o tema, assim escreve FÁBIO ULHOA COELHO²:

Na alienação judicial na falência, **a celeridade prevalece sobre a avaliação dos bens**. É preferível a **célere** realização do ativo à tentativa de alcançar, na venda, o valor atribuído aos bens arrecadados, seja pelo administrador judicial, seja no próprio ato de arrecadação, seja qualquer outro calculado por especialista.

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15ª ed. São Paulo, RT, 2021, pp. 468-469; g.n.



É que, falindo uma empresa, o interesse à economia em geral, e aos credores em particular, é a mais rápida realocação dos recursos dela, que ainda se mostrem aptos à geração de valor. Mostrou-se uma verdadeira ilusão, altamente prejudicial aos interesses envolvidos no concurso falimentar, o apego obstinado a qualquer valor atribuído aos bens nas avaliações feitas no processo judicial. (...)

Devem ser empregados, sem dúvidas, os meios e procedimentos que possibilitem a alienação dos bens do falido pelo preço mais alto. Mas sem perder de vista as circunstâncias específicas em que a venda está sendo realizada (...). Realisticamente falando, é difícil que se obtenha, diante de tais circunstâncias, o valor de mercado dos bens objeto de alienação. Por isso, deve-se alcançar o valor de mercado, mas não interessa a ninguém insistir-se na tentativa por muito tempo, em caso de frustração.

Em outros termos, uma vez observados os meios e procedimentos visando assegurar o preço mais alto pelos bens do falido, se ele não é alcançado, isso não é razão para se postergar a realização do ativo. **A economia em geral e os credores em particular perdem muito com esse adiamento.** Perdem tempo, dinheiro, energia ao meio da identificação jurídica. E mesmo que, no futuro, por circunstâncias excepcionais, possa vir a ocorrer, num ou noutro caso, de os bens serem finalmente vendidos pelo preço de avaliação, **é bastante provável que a diferença apurada não compense os efeitos deletérios da demora na realização do ativo.**

Essa lógica é válida tanto no que diz respeito a bens tangíveis da massa falida, como imóveis, veículos, entre outros, como intangíveis, como um determinado crédito ou uma carteira de créditos.

Como acima “reproduzido”, na falência do BANCO BVA, a respectiva administradora judicial bem justificou a proposta de alienação da carteira de créditos da massa falida, ressaltando que:

- **Na maioria das vezes, perde-se mais do que se ganha com a demora na alienação e um ativo da massa falida** (corroborando o entendimento do doutrinador supramencionado);
- **A delonga da alienação dos ativos de uma falência faz com que sua tramitação se eternize em uma serventia judicial** de modo a **sobrecarregar ainda mais o já abarrotado Poder Judiciário**, gerando **custos para o Estado** – sendo que isso também se reflete nos processos dos quais fazem parte as massas falidas, num verdadeiro “círculo vicioso” no qual, ao final, de certa forma, muitas vezes, depende-se mais do que se obtém com a demora da realização de um ativo da massa falida.



E, como informado pelo interessado na aquisição do crédito da massa falida perante a ALCEU BREDA & CIA. LTDA nas **folhas 18.772/18.773**, na avaliação dos bens da MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL,

(...) a carteira conta com **créditos muito antigos** e o saldo atualizado não é considerada a melhor forma para refletir o real valor de mercado desse ativo. À medida que os anos passam, a dívida tem seu valor incrementado, porém sua probabilidade de recuperação é inversamente proporcional, gerando um desbalanceamento entre o saldo contábil e o valor possível de recuperação ou valor de mercado da carteira.

Por essas e outras razões, como informado naquelas folhas, a carteira de direitos creditórios daquela massa falida foi alienada por **menos de 0,5% de seu preço de avaliação**.

No caso em análise, além de terem sido já feitas diversas tentativas frustradas de constrição de bens da devedora CINDAM, ao longo de aproximadamente **23 (vinte e três) anos**, como já reportado, foram realizadas **05 (cinco) tentativas inexitosas de alienação do bem penhorado** na ação, o que demandou **inúmeras diligências, custas e desgastes** para as partes e para o Poder Judiciário, além de pagamento de **honorários mensais**, em tempo pretérito, para os advogados que patrocinam a causa.

E não há qualquer garantia de que uma nova tentativa de desconsideração da personalidade jurídica da empresa será bem sucedida, pois, para tanto, seria necessário comprovar, de forma categórica e indubitável, o desvio de finalidade da empresa e confusão patrimonial entre ativos dela e de seus sócios, o que demandaria tempo, dinheiro, e, muito provavelmente, não traria resultado positivo para a massa falida credora.

Ademais, como mencionado nas **folhas 20.164/20.166**, sobre o imóvel recai também **dívida tributária de grande monta**, de modo que, **ainda que se obtivesse sucesso em uma 6ª (sexta) hasta do bem**, haveria enorme chance de seu produto ser destinado ao pagamento de tal dívida em vez de ser revertido em favor da massa falida do BANCO PONTUAL, em respeito ao previsto nos **artigos 184 e no caput do artigo 186 do Código Tributário Nacional** e do prelecionado no **caput** e no **§2º do artigo 908 do Código de Processo Civil**.

Por todos esses fatores, entende-se **mais interessante para a massa falida a alienação do crédito do que a insistência em sua demanda na execução para tentar recuperá-lo**.



A EXM, por sua vez, nas **folhas 20.748/20.752**, opinou pela realização de **Processo Competitivo Organizado** para alienação do crédito, **partindo-se do valor de R\$ 2.200.000,00** já depositado pela AL QUINTA.

Esta Administradora Judicial entende que, de fato, o Processo Competitivo Organizado pode parecer, em um primeiro momento, mais adequado para a alienação do crédito em comento, seja pela transparência do procedimento, seja pela hipotética oportunidade de por ele se obter valor superior ao ofertado pela AL QUINTA.

Por outro lado, tal processo implica em certa burocracia e demandaria **considerável tempo** – cerca de **meses** – para ser realizado, e, dada a **peculiaridade do crédito**, cuja **persecução já dura mais de 20 (vinte) anos**, e cuja ação está garantida por um **único bem** que se encontra em **comarca distante, invadido por garimpeiros, e sobre o qual tramitam 02 (duas) ações de usucapião**, há alto risco tanto de a AL QUINTA dele vir desistir, como o de, antes do final do **Processo Competitivo**, ser proferida sentença em uma das ações de usucapião ou em ambas ou de ocorrer algum outro evento que acabe por fazer com que o crédito não se mostre atrativo nem para a AL QUINTA nem para outras empresas, fundos e afins que porventura poderiam por ele demonstrar algum interesse.

Por todos esses motivos, por ora, esta Administradora Judicial reitera os termos de sua **concordância** com a **proposta de cessão do crédito** da massa falida junto à **CINDAM S/A COMERCIAL E EXPORTADORA** perseguido na **ação de execução de número 0584403-36.2000.8.26.0100** para a **AL QUINTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, CNPJ **26.542.381/0001-24**, ressaltando, mais uma vez, que a **Proponente já procedeu ao depósito do valor de R\$ 2.200.000,00** na **conta judicial 2700121313670**, vinculada a este processo, e tal como comprovado nas **folhas 20.531/20.532** destes autos e também abaixo:

BANCO DO BRASIL		DJO - Depósito Judicial Ouro	
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 16/04/2024	Agência(prefeiv) 1897 -	Nº de conta judicial 2700121313670
Data de guia 15/04/2024	Nº de guia 000000036511967	Processo nº 0348960920098260100	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca SAO PAULO F. CENTRAL	Orgão/Vara 1ª VARA FAL. RECUR.JUD	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Valor do depósito - R\$ 2.200.000,00
REU MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL		Depositante OUTROS	CPF/CNPJ 06.702.112/0001-70
AUTOR MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 06.702.112/0001-70
Autenticação Eletrônica DDC3945ECE2CA67F	Data/Hora da Impressão 12/07/2024 / 13:07:41	Data do depósito 16/04/2024	
Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr02 - SISBB 02100 VIA - Tribunal			

**DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL
LOCALIZADO EM ATIBAIA DE MATRÍCULA 69.061 POR PARTE DE FRANCISCO
ADELMO FEITOSA**

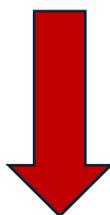
Nas **folhas 20.540/20.618** o Postulante **FRANCISCO ADELMO FEITOSA** pede que seja cancelada a anotação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de **matrícula 69.061** – cujo número anterior era o **1936** –a localizado em Atibaia, SP.

Aduz ter adquirido parte ideal do imóvel, correspondente à sua **Gleba 13**, de PROCÓPIO MARQUEZ TORRES, que, por sua vez, teria adquirido os direitos de propriedade da gleba por meio de sentença proferida na **Ação Adjudicatória de número 0000258-32.2001.8.26.0048**.

Em tal demanda teria sido demonstrado que o BANCO PONTUAL teria vendido a PROCÓPIO MARQUEZ TORRES a Gleba 13 por meio de instrumento de Compromisso de Compra e Venda datado do ano de 1997.

Verificou-se que nos autos daquele processo foi também requerida a adjudicação compulsória da Gleba 02 do imóvel de matrícula 69.061, e que no instrumento supramencionado não consta assinatura de representante do BANCO PONTUAL.

Apesar disso, o então Liquidante do BANCO PONTUAL concordou com os termos da ação, como se lê nas **folhas 47/48** daqueles autos, e o juízo perante o qual tramitou homologou o acordo entabulado entre as partes, deferindo, então, a adjudicação da Gleba 02 e da Gleba 13 do imóvel de matrícula 69.061:





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

29 Ofício Cível
Proc. nº: 56/01
Fls. nº: 43

Conclusão:

Em 11 de junho de 2001, faço a conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Exco. Sr. Dr. ROMEU ESTEVAO RAMOS.

Eu, [assinatura], escrevente, subscrevi.

Proc. nº 56/01

Vistos.

Homologo, por sentença, para que produza os seus efeitos legais, a transação formalizada às fls. 42/43, destes autos de Ação Adjudicatória Compulsória promovida por PROCOPIO MARQUEZ TORRES e OLGA TAKIUTI MARQUEZ contra BANCO PONTUAL S/A, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Atibaia, 11 de junho de 2001.

[assinatura]
ROMEU ESTEVAO RAMOS
Juiz de Direito

DATA

Recebi estes autos na data supra.
Esc. [assinatura]

Tal sentença transitou em julgado em 13 de junho de 2001 – isto é, antes mesmo do ajuizamento do processo de falência do BANCO PONTUAL –, tal qual certificado na **folha 53** dos autos da ação adjudicatória:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença
esta, transitou em julgado

Em 13 de junho de 2001

em [assinatura] Esc. [assinatura]

Foi expedida a carta de adjudicação de ambas as glebas.

Eis um **breve relatório** dos fatos relacionados ao pleito do Postulante.



Primeiramente, convém destacar, como já feito pelo Postulante, **o imóvel de matrícula 69.061 foi arrecadado nesta falência.**

Em segundo lugar, a despeito de todo o esforço despendido pelo Postulante, entende-se, salvo melhor juízo, **inviável o acolhimento de sua pretensão.**

Isso porque **a Gleba 13 corresponde a uma parte da área do imóvel de matrícula 69.061**, e, sendo assim, **não há como se deferir o levantamento da indisponibilidade da totalidade do imóvel**, por falta de legitimidade do Postulante para pleitear tal providência, já que **não detém direitos de propriedade da totalidade do bem.**

A rigor, na verdade, sequer poderia ter havido a adjudicação compulsória da Gleba 02 e da Gleba 13 do imóvel, pois não estavam formalmente desmembradas – ao menos não constou qualquer desmembramento do imóvel em sua matrícula –, pois tal providência contraria o prelecionado no **artigo 37 da Lei 6766/79**, assim redigido:

Art. 37. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

Sobre o tema, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial 1.851.104/SP (2017/0260598-3)**:

RECURSOS ESPECIAIS. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO COM RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. **DESMEMBRAMENTO**. **AVERBAÇÃO**. **NECESSIDADE**. **MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA**. **AUSÊNCIA**. **REGISTRO DO TÍTULO**. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**. **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**. **AÇÃO**. **CONDIÇÃO**. **COAÇÃO**. **FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO**. **ALEGAÇÃO**. **REEXAME DE PROVAS**. **INVIABILIDADE**. **SÚMULA Nº 7/STJ**.

(...)

2. Os recursos especiais têm origem em três ações (ação de adjudicação compulsória, ação de anulação de negócio jurídico de compra e venda de imóvel e ação de despejo com reconvenção) julgadas em sentença única.

3. As questões controvertidas nos presentes recursos especiais podem ser assim resumidas: (i) se o acórdão recorrido padece de vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (ii) **se a ausência**



de averbação do desdobro do imóvel prometido à venda no Registro de Imóveis é obstáculo à procedência da ação de adjudicação compulsória; (iii) se o negócio jurídico de compra e venda está viciado pela coação e (iv) se houve pagamento do preço pela venda do imóvel objeto do contrato.

(...)

5. A averbação do desmembramento do imóvel urbano, devidamente aprovado pelo Município, é formalidade que deve anteceder qualquer registro da área desmembrada.

6. A existência de imóvel registrável é condição específica da ação de adjudicação compulsória.

7. No caso dos autos, o desmembramento do terreno não foi averbado na matrícula do imóvel, condição indispensável para a procedência da ação de adjudicação compulsória.

(...)

Para o Tribunal estadual, por outro lado, a especificação do desmembramento do terreno na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis seria, sim, condição indispensável para a procedência da ação de adjudicação compulsória.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

"(...)

(...) a adjudicação compulsória não pode ser julgada procedente, não sem a especificação do parcelamento do terreno na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Veja-se que a matrícula de fls. 38/41 refere-se à totalidade do terreno de propriedade da apelada, sem o parcelamento aprovado pela Municipalidade de Santos pela certidão de fls. 23/24.

Nos termos do artigo 37 da Lei 6.766/1979, é vedada a venda de lote de loteamento ou desmembramento ainda não registrado. Inexiste qualquer registro do desmembramento do imóvel em questão, mesmo após a aprovação pela prefeitura de Santos, junto à matrícula do imóvel desmembrado e que era de propriedade da apelada.

Caberá à apelante proceder primeiramente ao registro do desmembramento do imóvel, antes de demandar a apelada pela adjudicação compulsória do imóvel e a averbação do lote do terreno.

(...)" (e-STJ fl. 885 - grifou-se).

O acórdão impugnado não está a merecer reforma.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 37 da Lei nº 6.766/1979 (Lei de parcelamento do solo urbano), "É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado".



(...)

Ora, se o imóvel cuja escritura se exige a outorga não possui matrícula própria, individualizada no registro de imóveis, eventual sentença que substitua a declaração de vontade do promitente vendedor torna-se inócua, pois insuscetível de transcrição.

De fato, a ação de adjudicação compulsória, classificada como ação de execução em sentido lato, não se limita a condenar, dispensando qualquer necessidade de execução típica posterior.

Daí porque a existência de imóvel registrável é condição específica da ação de adjudicação compulsória, de modo que "a averbação do desmembramento de imóvel urbano, devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal, é formalidade prévia que deve anteceder qualquer registro da área desmembrada" (SILVA FILHO, Elvino. O desmembramento de imóvel perante o registro imobiliário. Revista de Direito Imobiliário, v. 4, n. 7, jan./jun. 1981, pág. 60), tudo em conformidade com o que preconiza a Lei de Registros Públicos:

(...)

Vale registrar que, ainda que se trate, como alega a recorrente JASMIM, de simples desdobro do imóvel em lotes menores (sem as características de um verdadeiro loteamento), cuja averbação para individualização da matrícula seria simplificada, **não pode ser dispensado esse procedimento prévio à ação de adjudicação pelo mesmo motivo: ausência de imóvel registrável diante da falta de matrícula própria para cada lote.**

(STJ – REsp 1.851.104/SP (2017/0260598-3) – Data do julgamento: **12/05/2020**; g.n. e do original)

Porém, tendo já havido prestação jurisdicional favorável à adjudicação da Gleba 13 por parte de PROCÓPIO MARQUEZ TORRES, não será questionada nestes autos.

Mas o eventual cancelamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 69.061, salvo melhor juízo, não se mostra possível para fins de se atender os interesses do Postulante.

Entende-se que **deverá ele buscar a regularização da situação da área que alega ter adquirido por meio do desmembramento do imóvel de matrícula 69.061 para então porventura solicitar eventual cancelamento de indisponibilidade especificamente com relação à parte do imóvel que alega ter adquirido.**



**DA INFORMAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO DE NÚMERO 2057429-22.2022.8.26.0000**

Esta Administradora Judicial manifesta **ciência** do trânsito em julgado do julgamento do agravo de instrumento de número 2057429-22.2022.8.26.0000 informado nas **folhas 20.619/20.629**.

**DA PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA PATROCÍNIO DA AÇÃO
MOVIDA CONTRA ALCEU BREDA & CIA. LTDA.**

Nas **folhas 20.632/20.652** esta Administradora Judicial apresentou proposta de contratação do advogado **EDGAR CARMO ABOBOREIRA** para patrocinar, em nome da massa falida, a **Ação de Execução de número 0000271- 64.1995.8.16.0001**, em trâmite perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, PR, na qual se persegue o crédito detido em face da **ALCEU BREDA & CIA. LTDA.**

A EXM, em tempo pretérito, havia opinado pela realização de Processo Competitivo Organizado para alienação do crédito relacionado a tal ação – assim como já havia opinado pela realização do mesmo tipo de procedimento para alienação de outros direitos creditórios da massa falida.

Mas, nas **folhas 20.752/20.755**, a EXM, analisando a proposta em comento, pronunciou-se **favoravelmente** à aceitação dela, mas com a condição de que fosse estabelecido um **prazo razoável** para a conclusão dos trabalhos a serem realizados pelo patrono supramencionado para a recuperação do crédito, como se lê na **folha 20.754**:

Isto posto, tendo em vista o trâmite da execução de título por mais de 29 anos, a decisão da Administradora Judicial em não levar a alienação o direito crédito, por vislumbrar existente a concreta possibilidade de êxito de recuperação do crédito, e ainda, considerando **a proposta estar vinculada a contratação ad exitum**, no percentual de 20% do valor recuperado para massa falida, o que corrobora com o valor de mercado para trabalhos semelhantes, opina-se pela homologação, devendo, no entanto ser estabelecido um prazo para conclusão dos trabalhos extrajudiciais e judiciais de reativação da execução, haja vista que, caso não seja prevista esta condição poderá influir no prolongamento da falência, contrariando frontalmente os interesses dos credores e ao princípio da celeridade processual.



Com relação ao tempo previsto para a conclusão dos trabalhos para a recuperação do crédito, entende-se **difícil estimá-lo**, em razão das próprias peculiaridades dos trabalhos jurídicos e da dependência também da celeridade ou da morosidade do judiciário paranaense, mas é possível crer, por ora, que seria de não mais que **aproximadamente 04 (quatro) anos**.

Nas **folhas 20.757/20.761** o credor **ROGÉRIO TACATS BASSETTO JÚNIOR** manifestou-se contrariamente a tal proposta, alegando que o valor dos honorários a serem por ele recebidos – de 20% sobre o êxito – seria muito elevado, correspondente a R\$ 2.494.516,19, que superaria o passivo trabalhista da massa falida.

Primeiramente, ressalta esta Administradora Judicial que a proposta em comento é **vantajosa** para a massa falida por todos os motivos já expostos nas **folhas 20.632/20.652**, sendo que **não implicará em qualquer custo para a massa falida**.

Em segundo lugar, não há garantia de que o valor a ser recebido pelo causídico EDGAR venha a ser o indicado pelo Postulante, e, mesmo que seja, ou que seja diverso daquele, isso **nenhum prejuízo trará para a massa falida**, primeiro, porque **já conta com recursos mais que suficientes para pagar a totalidade de seus credores trabalhistas**, segundo, porque **os honorários só seriam recebidos pelo advogado sobre o valor por ele recuperado naquela ação**, isto é, não seria despendido um único centavo do atual patrimônio da massa falida para remunerá-lo.

Logo, **não faz diferença para o Postulante se o valor a ser pago para o patrono será inferior, igual ou superior ao passivo trabalhista da massa falida, pois o pagamento de seu crédito não será afetado**.

Tanto assim é que **além da EXM nem o Ministério Público se opôs a tal contratação, como se verifica nas folhas 20.691/20694 e 20.837**.

Por todos esses motivos, reiteram-se os termos da proposta de **folhas 20.632/20.652**.

DA RENÚNCIA DE PODERES DO PATRONO MARCELO BENTO DE OLIVEIRA



Nas **folhas 20.653/20.658** é comunicada a renúncia de poderes atribuídos ao advogado MARCELO BENTO DE OLIVEIRA, requerendo-se que as intimações relacionadas a este processo sejam feitas em nome do advogado TIAGO LUNARDI ALVES.

Entende-se válida a renúncia independentemente da apresentação de autos documento que comprove tê-la comunicado a quem lhe outorgou poderes para atuar neste feito caso na procuração a ele concedida constarem os nomes de outros advogados, nos termos previstos no §2º do artigo 112 do Código de Processo Civil, tal como por ele alegado, devendo ele, entretanto, apontar em que folhas se encontra tal instrumento de mandato.

**DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL FORMULADO POR
REGINALDO BRUZZI CARVALHO**

Nas **folhas 20.696/20.697** o Postulante **REGINALDO BRUZZI DE CARVALHO** pediu a expedição de alvará para o cancelamento de anotação de alienação fiduciária que recai sobre o veículo I/VW GOL CLI, 1996/1996, placa GQQ-7122, Renavam 00665823584, chassi 8AWZZZ377TA846982.

Ocorre que como mencionado pelo próprio Postulante e como também consta no sítio eletrônico do SENATRAN, o veículo está alienado para o **PONTUAL LEASING S/A**, e não para o BANCO PONTUAL:

Dados informados	
Código Renavam	00665823584
Placa	GQQ7122
CPF/CNPJ	68.271.295/0001-7
Dados do Veículo	Indicadores de Situação do Veículo
Placa Atual:	GQQ7122
Código RENAAM:	00665823584
CPF/CNPJ do Proprietário:	68.271.295/0001-74
Nome do Proprietário:	PONTUAL LEASING S/A. AR. MERCIL



Logo, entende-se que **para apreciação de seu pleito, deverá o Postulante ajuizar incidente próprio, vinculado ao processo de falência do PONTUAL LEASING S/A, de número 0144858-53.2002.8.26.0100.**

**MANIFESTAÇÃO SOBRE A PETIÇÃO E OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA EXM
NAS FOLHAS 20.698/20.740**

Nas **folhas 20.698/20.740** a EXM apresenta seu relatório, o qual, em grande parte, assemelha-se ao de **folhas 20.098/20.104**.

Além disso, mencionou os andamentos de alguns incidentes, além de mencionar as questões pendentes de análise e de decisão nestes autos, que já estão sendo objeto de apreciação nesta petição.

**DA PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELA DROGARIA SÃO PAULO NAS
FOLHAS 20.741/20.744**

Nas **folhas 20.741/20.744** a **DROGARIA SÃO PAULO** apresenta **nova proposta de acordo** para colocar fim no **processo de número 0068851-83.2003.8.26.0100**, dispondo-se a pagar, à massa falida, para tanto, o valor total de **R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**.

Na proposta juntada também sugere a **DROGARIA SÃO PAULO** que os **honorários de sucumbência, de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)**, equivalente a **20% (vinte por cento) do valor supramencionado** será pago por **MARCOS e PAULO³**.

E que tão logo providenciado o pagamento do *quantum* devido à massa falida deverá ser solicitado o **cancelamento de penhora sobre seus bens** e da tramitação do **Cumprimento Provisório de Sentença de número 1031473-76.2003.8.26.0100/03**.

Esta Administradora Judicial, nas **folhas 20.762/20.763** pronunciou-se **favoravelmente** à aceitação de tal proposta, destacando o longo **período de tramitação da ação**, além dos **riscos** nela envolvidos com relação ao entendimento jurisprudencial sobre o tema nela abordado.

³ Sócios da IRMÃOS GUIMARÃES, como explicado na folha 18.793.



Como explicado nas **folhas 18.985/19.029**, trata-se o processo de número **0068851-83.2003.8.26.0100** de ação de cobrança movida pelo **BANCO PONTUAL** contra a **IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.**, posteriormente **incorporada** pela **DROGARIA SÃO PAULO**, na qual demanda o pagamento por **cessões de crédito** relacionados aos **Instrumentos Particulares de Contrato**:

- SCAP 69901-0, no valor nominal de US\$ 8.019.755,91;
- SCAP 85601-0, no valor nominal de R\$ 1.987.861,96;
- SCAP 89101-0, no valor nominal de US\$196.250,22;
- SCAP 94001-0, no valor nominal de US\$196.250,22; e;
- SCAP 95001-0, no valor nominal de US\$ 1.078.053,90

A sentença proferida na ação foi de improcedência, tendo o respectivo juízo entendido que não existiriam os créditos demandados.

Em recurso de apelação interposto pelo **BANCO PONTUAL**, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu a ele **parcial provimento**, para julgar válida a cobrança relacionada a **03 (três)** daqueles 05 (cinco) Instrumentos de Cessão, quais sejam:

- O SCAP 95001-0;
- O SCAP 94001-0; e;
- O SCAP 89101-0.

Contra a decisão proferida no acórdão do julgamento dessa apelação foram interpostos **recursos especiais** pela **DROGARIA SÃO PAULO** e pelo **BANCO PONTUAL**.

Em um primeiro momento, foi negado seguimento a ambos os recursos, que também não foram conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.



Foram então interpostos agravos internos contra a decisão monocrática que não conheceu os recursos.

Foi então dado provimento ao recurso da **DROGARIA SÃO PAULO**, mas apenas no sentido de reconhecer ter havido **omissões** no acórdão combatido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que tal pretório analisasse as questões expostas nos embargos de declaração por aquela opostos:

(1) Das alegadas omissões no julgado

O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da tese mencionada nos embargos de declaração relativa à inexistência de pedido para invalidar a quitação das cessões de crédito.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenham sido analisadas pelo acórdão objugado. Assim, recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre as questões federais terminou por negar prestação jurisdicional à Recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Fica prejudicada a análise das demais questões.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial de DROGARIA SÃO PAULO, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise questões trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator

Tendo havido tal devolução ao Tribunal de Justiça de São Paulo, referida corte não reconheceu, como se lê no acórdão **dos Embargos de Declaração de número 9109422-10.2007.8.26.0000/50000 (9109422-10.2007/50000) as omissões apontadas**, tendo então **rejeitado** tais embargos:



O afirmado vício não está a exigir esclarecimento. O acórdão enfrentou todos os aspectos discutidos e lhes deu a definição entendida adequada. Se certa ou errada, a solução do impasse não pode ocorrer por meio de embargos declaratórios – outro, portanto, o recurso para essa hipotética situação, como de notório conhecimento. E, devidamente fundamentado, não se lhe pode dizer omissivo, obscuro ou contraditório, em relação aos pontos aludidos, já que entendeu ser essa a interpretação correta, no caso, apesar do entendimento esposado.

3. Pelo exposto, os embargos são rejeitados.

Vicentini Barroso

A **DROGARIA SÃO PAULO** opôs novos embargos de declaração contra essa decisão – **Embargos de Declaração de número 9109422-10.2007.8.26.0000/50003** – que também **não foram acolhidos** pelo Pretório Paulista:

Objetiva-se, pois, de sua só rediscussão, do que obsta. As questões, relevantes à solução da causa, foram abordadas – se bem ou mal, não ensejam embargos. O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão

da decisão e não à sua redecisão. De fato, se a conclusão do julgado não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou das matérias postas sob apreciação, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração. No particular:

(...)

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso



Foi então interposto novo Recurso Especial pela **DROGARIA SÃO PAULO** contra essa decisão, que ainda se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido informado nos respectivos autos sobre a apresentação da proposta de acordo em comento⁴.

Atualmente, a dívida da **DROGARIA SÃO PAULO** relacionada ao processo em comento está sendo demandada no **Cumprimento Provisório de Sentença de número 0043112-10.2023.8.26.0100**.

Quando apresentada a **primeira proposta de acordo** pela **DROGARIA SÃO PAULO** nas **folhas 18.793/18.796**, argumentou ela que o Ministro Relator de seu recurso teria reconhecido, em casos análogos, que em operações de cessões de crédito com as mesmas características das cessões relacionadas ao processo ajuizado pelo **BANCO PONTUAL** o correntista da instituição financeira deve indenizá-la somente na extensão do proveito econômico obtido com o negócio jurídico firmado, “(...) e não na extensão total dos valores desembolsados pela instituição por conta da cessão”, nos termos do decidido nos Recursos Especiais 1.685.453, 1.569.088, 1.724.719 e 1.625.823.

E que, tendo sido o benefício econômico por ela auferido nas transações feitas com o **BANCO PONTUAL** o de **R\$ 945.356,92**, atualizado até a data do protocolo daquela petição, propôs que seja dado fim ao processo, bem como ao respectivo cumprimento de sentença, mediante o pagamento, por parte dela, do valor de **R\$ 1.200.000,00**, cabendo aos seus sócios o pagamento de honorários de sucumbência, e ao **BANCO PONTUAL** abrir mão das penhoras de seus bens.

A Administradora Judicial, nas **folhas 18.985/19.029**, manifestou-se **contrariamente àquela proposta** por entender que ela não se mostraria vantajosa para a massa falida.

Explicou que, de acordo com os causídicos que patrocinam os interesses do **BANCO PONTUAL** na ação, o valor atualizado da dívida da **DROGARIA SÃO PAULO** era até então de **R\$ 54.368.636,7**, tendo já havido a **penhora de 06 (seis) imóveis** da devedora no ano de 2013, cujos valores, somados e atualizados, resultam em **R\$43.754.285,30**.

⁴ Vide andamento do AREsp 2536251 / SP (2023/0409119-1) no sítio eletrônico: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>



A **diferença** entre o valor total dos imóveis penhorados e o então demandado no cumprimento provisório de sentença, assim, era de **R\$ 10.614.351,40**.

Com relação ao argumento da **DROGARIA SÃO PAULO** de que o Superior Tribunal de Justiça reconheceria, em casos análogos, a obrigação, por parte do cedente, de pagar ao cessionário apenas o valor do proveito econômico obtido com a cessão, destacou que os precedentes por ela mencionados referiam-se a situações diferentes da discutida na ação contra ela movida pelo BANCO PONTUAL, e que, ainda que fosse aplicado o mesmo tipo de entendimento para o julgamento do recurso que hodiernamente tramita no Superior Tribunal de Justiça, com o eventual reconhecimento de que o valor devido ao BANCO PONTUAL seria inferior ao perseguido na ação, **tal valor não seria inferior ao ofertado no acordo de folhas 18.793/18.796**.

Porém, no que diz respeito à nova proposta de acordo, juntada nas **folhas 20.741/20.744**, a situação é diferente.

Isso porque se o Superior Tribunal de Justiça entender que o proveito econômico da DROGARIA SÃO PAULO com as operações de crédito que sustentam a ação contra ela movida pelo BANCO PONTUAL corresponderia ao valor nominal de R\$ 60.028,05, o qual, atualizado e com juros moratórios, atualmente, chegaria a aproximadamente R\$ 1.000.000,00, tal qual exposto na **folha 18.795⁵**, dela não se obterá valor a esse superior.

Ademais, o **Ministério Público**, em princípio, **não apresentou discordância dos termos desse acordo**, tal qual se lê na **folha 20.838**.

Por todos esses motivos, reitera-se o parecer de **concordância** com os termos da proposta de acordo de **folhas 20.762/20.763**.

DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR ROGÉRIO TACATS BASSETTO JÚNIOR

Nas **folhas 20.757/20.761** o credor ROGÉRIO TACATS BASSETTO JÚNIOR opõe-se à contratação do advogado EDGAR CARMO ABOBOREIRA, tal como proposto nas

⁵ E tal qual se lê nas folhas e-STJ 768/769 dos autos do AREsp 2536251/SP (2023/0409119-1).



folhas 20.636/20.646 e, ainda, pediu que a Administradora Judicial apresentasse relatório de processos em que figura a massa falida, além de informação dos advogados que patrocinam tais causas.

Com relação à oposição do credor à contratação daquele causídico para o patrocínio da **ação de execução de número 0000271- 64.1995.8.16.0001** movida pelo BANCO PONTUAL contra a ALCEU BREDA & CIA. LTDA. esta Administradora **Judicial já se manifestou em item anterior**, explicando que, com a devida vênia, salvo melhor juízo, carece de fundamento a irresignação do Postulante.

No que diz respeito à apresentação de informações sobre as ações em que figura como autora a massa falida, opina-se que seja concedido prazo para juntadas nos autos com eventual proposta de alienação dos créditos a ela vinculados, na hipótese de esse Douto Juízo entender por bem cedê-los mediante Processo Competitivo Organizado.

DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS INFORMADA NAS FOLHAS 20.805/20.832

Esta Administradora Judicial manifesta ciência da **penhora no rosto dos autos** informada nas **folhas 20.805/20.832** e informa que a anotará para os fins de direito.

DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE QUADRO DE CREDORES ATUALIZADO

O Ilustre Representante do **Ministério Público**, na **folha 20.839**, opina que seja apresentado Quadro Geral de Credores atualizado.

Esta Administradora Judicial poderá apresentar tal quadro no prazo a ser eventualmente estipulado por esse Nobre Juízo, mas entende que, salvo melhor juízo, como já exposto, o pagamento aos credores deverá aguardar o julgamento do **agravo de instrumento de número 2113527-56.2024.8.26.0000**, eis que nele se discute a forma de correção monetária do crédito do **FEMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.**, que pleiteia a modificação da classificação de seu crédito de quirografário para passível de restituição na forma dos artigos 85 e 86 da Lei 11.101/2005, o que impacta a forma de pagamento dos demais credores da massa falida.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial, pede que seja dada ciência aos credores, à EXM PARTNERS, ao Ministério Público e aos demais interessados sobre o teor desta petição, e reitera os termos de todo o nela opinado e requerido.

São Paulo, 12 de julho de 2024.

Faccio Administrações
Administradora Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP 274.989

Sandra Nascimento
OAB/SP 284.799